



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

UNIVERSIDADE DE LISBOA  
FACULDADE DE DIREITO

CRÍTICAS A UNIÃO DE FATO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO

DIONÍSIA TOMAS MONTEIRO

Lisboa, 08 outubro de 2025



UNIVERSIDADE DE LISBOA  
FACULDADE DE DIREITO

CRÍTICAS A UNIÃO DE FATO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO

DIONÍSIA TOMAS MONTEIRO

DISSERTAÇÃO APRESENTADA COMO REQUISITO  
PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE EM  
DIREITO EM PRÁTICA JURÍDICA.

ORIENTADORA: Prof.<sup>a</sup> DOUTORA, SOFIA  
HENRIQUES

Lisboa, outubro de 202



## **PENSAMENTO**

“A justiça é a virtude primeira das instituições sociais, tal como a verdade o é para os sistemas de pensamento. Uma teoria, por mais elegante ou parcimoniosa que seja, deve ser rejeitada ou alterada se não for verdadeira; da mesma forma, as leis e as instituições, não obstante serem eficazes e bem concebidas, devem ser reformadas ou abolida se forem injustas”.

(J. RAWLS)



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

## **DEDICATÓRIA**

Aos meus queridos pais, que com amor, discernimento e valores firmes construíram as bases que norteiam a minha vida. Este momento é a concretização de um sonho partilhado — o de verem a sua filha alcançar mais uma etapa importante.

Dedico ainda este trabalho aos meus irmãos, ao meu esposo e aos meus filhos, fonte inesgotável de amor, paciência e inspiração, que estiveram sempre ao meu lado e tornaram esta conquista possível.



## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, Sabedoria infinita! Pela saúde, força e serenidade concedidas em cada etapa deste percurso académico e pessoal.

Aos meus pais, pelo amor incondicional, pelos valores que me transmitiram e por serem o alicerce da pessoa que sou hoje. À minha família, em especial ao meu esposo e aos meus filhos, pela paciência, compreensão e apoio constantes que tornaram possível a concretização deste sonho.

Aos meus irmãos, pela amizade e incentivo que nunca me faltaram.

À minha orientadora, Prof.<sup>a</sup> Doutora Sofia Henriques, pela dedicação, disponibilidade e rigor científico com que acompanhou o desenvolvimento desta dissertação. A sua orientação, atenção e incentivo foram fundamentais para a concretização deste trabalho e para o meu crescimento académico e profissional.

Aos professores do Mestrado em Direito Civil – Prática Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, pela excelência do ensino e pela inspiração transmitida ao longo de todo o percurso.

Aos colegas e amigos que, direta ou indiretamente, fizeram parte desta jornada, partilhando desafios, aprendizagens e momentos de superação.

A todos os que, de alguma forma, contribuíram para a realização desta dissertação, deixo a minha mais sincera gratidão.

## LISTA DE ABREVIATURA

Art.º	-----	Artigo
Art.ºs.	-----	Artigos
Ac.	-----	Acórdão
CCA.	-----	Código Civil Angolano
CCP.	-----	Código Civil Português
CFA.	-----	Código da Família Angolano
Cf.	-----	Conferir
CPA.	-----	Código Penal Angolano.
CRCA.	-----	Código de Registo Civil Angolano
CRA.	-----	Constituição da República de Angola
CRP.	-----	Constituição da República de Portugal
CRCP	-----	Código de Registo Civil de Portugal
Ed.	-----	Edição
Ex.	-----	Exemplo
<i>Idem.</i>	-----	Obra Citada em Último Lugar
LUF.	-----	Lei da União de Fato
Nº	-----	Número
N.ºs.	-----	Números
Op. Cit.	-----	Obra Citada.
P.	-----	Página
Pp.	-----	Páginas
Sec.	-----	Século
Ss.	-----	Seguintes
Vol.	-----	Volume

## Resumo

Na presente dissertação faremos uma análise crítica da união de fato no ordenamento jurídico angolano, especificamente no que diz respeito a sua equiparação ao casamento, por força do artigo 119.º do Código de Família angolano; na “exacerbada” proteção patrimonial que se confere ao unido de fato (que encontrava a sua justificação na proteção do lado mais fraco, no caso da mulher e da criança, um paradigma, que na que, hoje, por hoje, não se justifica, tendo em conta a progressiva autonomia patrimonial dos cônjuges, fruto da louvável emancipação da mulher e dos diversos mecanismos legais de proteção dos direitos da criança) que em diversas situações no ordenamento jurídico angolano, belisca a legítima dos herdeiros, principalmente os descendentes, não gerados pelo unido de fato sobrevivente, ou o que requer o reconhecimento da união de fato por rutura.

O princípio da equiparação consagrado no art.º 119.º do CFA que, eleva a categoria de meeira(o) o unido(a) de fato; A exceção ao atendimento da união de fato, quando não estejam reunidos todos os pressupostos do reconhecimento, unicamente para efeitos patrimoniais; O enriquecimento de um versus o empobrecimento de outro que, mais do que resolver conflitos, tem sido causa de inúmeras tragédias familiares, sem olvidar o excesso de processos judiciais (ações de reconhecimento da união de fato por morte ou por rutura) associados aos constrangimentos dos seus procedimentos, tanto na vara da família quanto na do cível e administrativo (para os prejudicados, empobrecidos, pela dificuldade da prova na participação, contribuição na criação do património).

Faremos também uma observação crítica aos pressupostos, vid. art. 113.º do CFA, designadamente, o decurso de 3(três) anos de coabitação consecutiva, a singularidade e a capacidade matrimonial, que em nosso entender na forma como se ousou adaptar a união de fato, banalizou ainda mais o próprio instituto.

A crítica central, reside no fato de que, apesar de terem designações diferentes, a união de fato reconhecida e o casamento, produzem os mesmos efeitos jurídicos, diferindo na forma de celebração que, em nosso entender, tal equiparação acarreta uma



falta de clareza e incoerência no sistema jurídico, levantando questionamentos sobre a razão de ser da união de fato como instituto jurídico distinto.

Pretendemos também compreender qual o impacto da regulamentação sobre o reconhecimento da união de fato, uma vez equiparado ao casamento na vida da população angolana, desde a sua aprovação até os tempos presentes, em que é notório o aumento da literacia jurídica que, tem levado aos mais atentos, a perceção de algumas vantagens conferidas, ao reconhecimento da união de fato, face ao casamento. Procuramos, a título exemplificativo informação acerca do número de uniões reconhecidas, nos últimos 5(cinco) anos, na capital económica do País, Província de Benguela, para aferir da eficácia dessa regulamentação entre os unidos de facto.

**Palavra-chave:** União de fato, Equiparação, Casamento, Críticas, Ordem Jurídica Angolana.



## **Abstrat**

In this dissertation, we will conduct a critical analysis of common-law unions in the Angolan legal system, specifically with regard to their equivalence to marriage, pursuant to Article 119 of the Angolan Family Code; the “exacerbated” property protection granted to common-law partners (which was justified by the protection of the weaker party, in the case of women and children, a paradigm that no longer makes much sense today, given the commendable emancipation of women and the national and international implementation of children's rights) which, in various situations in the Angolan legal system, undermines the legitimacy of descendants, especially those not born to the surviving common-law partner, or which requires the recognition of common-law unions through dissolution. The principle of equality enshrined in Article 119 of the CFA, which elevates the common-law partner to the category of joint owner, with the exception of the recognition of the common-law union when not all the requirements are met, for patrimonial purposes, the enrichment of one versus the impoverishment of the other, which, rather than resolving conflicts, has been the cause of countless family tragedies, excessive legal proceedings (recognition of de facto unions due to death or breakup) associated with the constraints of their procedures, both in family court and in civil and administrative court (for those who are harmed, impoverished, due to the difficulty of participation, contribution to the creation of assets).

We shall also make a critical observation regarding the assumptions, see Article 113 of the CFA, namely, the period of three consecutive years of cohabitation, uniqueness, and matrimonial capacity, which, in our view, in the way it dared to adapt de facto unions, further trivialized the institution itself. The central criticism lies in the fact that, despite having different names, recognized common-law unions and marriage produce the same legal effects, differing only in the form of celebration. In our view, this equivalence leads to a lack of clarity and inconsistency in the legal system, raising questions about the *raison d'être* of common-law unions as a distinct legal institution.

We also seek to understand the impact of the regulation on the recognition of de facto unions on the lives of the Angolan population, from its approval to the present day, when there has been a notable increase in legal literacy, which has led the most attentive



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

observers to perceive certain advantages conferred by the recognition of de facto unions over marriage. We seek, by way of example, information on the number of recognized unions in the last five years in the country's economic capital, Benguela Province, to assess the effectiveness of this regulation among common-law unions.

**Keywords:** Common-law marriage, Equal treatment, Marriage, Criticism, Angolan legal system.

## Índice

Pensamento.....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
Dedicatória .....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
Agradecimento.....	<b>Error! Bookmark not defined.</b>
Lista de abreviaturas .....	V
Resumo.....	VI
Abstrat.....	VIII
Introdução.....	12
I- CAPÍTULO: EVOLUÇÃO HISTÓRICO DAS RELAÇÕES MATRIMONIAIS .....	16
1.1 Historial .....	16
1.2 Noção de casamento .....	19
1.3 Qualificação jurídica do casamento.....	20
1.4 Requisitos do Casamento.....	23
1.4.1 Capacidade Matrimonial .....	23
1.4.2 Consentimento matrimonial .....	26
1.4.3 Efeitos jurídicos do casamento.....	28
1.4.5 Efeitos patrimoniais .....	32
1.5 Fontes das relações familiares.....	34
1.5 Princípios orientadores .....	36
1.5.1 Princípio da igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, e direção conjunta da família.....	36
1.5.2 Princípio da autonomia da vontade.....	38
1.5.3 Princípio da imutabilidade das convenções antenupciais .....	39
1.5.4 O princípio da tipicidade das fontes de relações jurídico-familiares .....	40
II- CAPÍTULO: UNIÃO DE FATO NO DIREITO ANGOLANO .....	41
2.1 Generalidade .....	41
2.2 Noção.....	43
2.3 Requisitos da União de Fato .....	44
2.4 Formas de Reconhecimento .....	47
2.4.1 Por Mútuo Acordo .....	47
2.4.2 Por Via Judicial .....	48



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

2.4.3 Dos prazos.....	49
2.5 Efeitos do reconhecimento.....	50
III- CAPÍTULO: DICOTOMIA UNIÃO DE FACTO VERSOS CASAMENTO .....	52
3.1 Do Conceito .....	52
3.2 Dos pressupostos existência e de validade.....	53
3.2.1 Diversidade de sexo.....	53
3.2.2 Duas declarações de vontades .....	54
3.2.3 Intervenção do conservador do Registo Civil .....	55
3.2.4 Capacidade matrimonial .....	56
3.3 Dos Efeitos.....	57
3.4 Formas de dissolução .....	59
IV- CAPÍTULO: ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A UNIÃO DE FATO NO DIREITO ANGOLANO .....	62
4.1 O direito a meação do cônjuge sobrevivente.....	62
4.2 Análise comparativa com o direito português.....	66
4.3 Aspectos Críticos .....	72
Conclusão .....	79
Sugestões.....	82
Referências Bibliográficas .....	84

## Introdução

Os modelos de organização das sociedades sempre tiveram como substrato a existência da instituição família, é lá onde tudo começa, de forma restrita, e a medida que o tempo passa vai se alargando formando a sociedade e esta, vai compondo e preenchendo um dos elementos mais importantes na formação do Estado, o povo. Por essa via o modo como se constitui a família vai diferindo com base nos valores que cada sociedade comunga, bem como a forma de transmissão sucessória, *mortis causa*, o que muitas vezes colide com certos direitos e interesses, juridicamente tutelados.

Assim, a história da África é anterior à colonização, isto é, anterior à colonização árabe e depois a europeia. O que é válido afirmar que os africanos sempre tiveram suas formas próprias de organização, sob o ponto de vista social, religioso, cultural, linguístico, político e educacionalmente. Pode-se dizer que a colonização interrompeu à história africana, introduzindo um conjunto de valores e paradigmas distantes dos seus.

É ponto assente que, a família é o primeiro e o mais importante espaço de realização, socialização, desenvolvimento e fortalecimento da personalidade de qualquer ser humano, no qual o indivíduo se afirma como pessoa, no seu ambiente natural de convivência solidária e desinteressada entre diferentes gerações, o meio de transmissão mais estável e aprofundado de princípios éticos, sociais, espirituais, cívicos e educacionais. Por isso, ela representa a ligação entre a consistência do costume e as exigências da modernidade, e consequentemente, a mais eficaz instituição de garantia de coesão da harmonia social, que constrói assim, o verdadeiro fundamento de uma sociedade e o seu pilar espiritual.

Desta forma, propomos a abordagem do tema” *críticas a união de fato no ordenamento jurídico angolano*”. De acordo o disposto no art.º 112.º do CFA, “A união de facto consiste no estabelecimento voluntário de vida em comum entre um homem e uma mulher”. Neste contexto, ela se traduza na união conjugal na qual o homem e a mulher são tratados como se de marido e mulher fossem, mesmo sem a existência de um casamento formalizado.<sup>1</sup> Enquanto o casamento obedece todo o figurino legal imposto pelo Estado para que seja celebrado.

---

<sup>1</sup>Maria do Carmo MEDINA, *Direito De Família*, 2ª Edição, Escolar Editora, 2013, p. 347.

Ora, a essência da união de facto, está associada a situação de existência de uma vivência de carácter duradouro entre um homem e uma mulher segundo o figurino marital, significando, desta forma, que deva existir uma comunhão de cama, e mesa, sem que tenha havido casamento formal entre ambos.

Na presente dissertação procuraremos entender ao fundo razão da equiparação no ordenamento jurídico angolano dos institutos da união de fato e do casamento, mediante uma análise crítica, tendo em conta a dinâmica do Direito e da sociedade, num todo, de formas a suscitar a reflexão dos operadores do direito e não só, sobre a reprodução da figura do casamento, maquiada de união de fato, chancelada pelo art. 119º do código de Família, porém, até a data, sem qualquer previsão do Cód. Civil.

Não são poucas vezes, que vimos conflitos familiares, resultantes da partilha da herança, quando exista casamento, quanto mais não seja na união de facto, por essa lógica, é preciso que haja uma separação precisa dos dois institutos de forma a permitir aos cônjuges ou equiparados, a percecionarem as vantagens e a assunção das consequências na escolha de um e de outro instituto.

Não é pretensão de nossa parte, com a presente dissertação, deixar a percepção de que a união de facto como tal deixe de existir, muito pelo contrário, não há como fugir a essa realidade que em África em geral e, em particular em Angola, precede ao casamento.

O que nós advogamos é que da forma como está concebida a regulamentação do reconhecimento da união de fato no ordenamento jurídico angolano não faz sentido e, procuraremos de forma inequívoca demonstrar ao logo do trabalho.

Assim, a escolha do presente tema, deve-se ao facto de termos vindo a constatar a nível da sociedade angolana, a falta de literacia jurídica que leva a compreender os dois institutos, a pouca discussão das elites académicas sobre o impacto da equiparação dos dois institutos, principalmente nos dias que correm, onde os valores sociais se vão alterando, acrescidas as constantes violações nos direitos dos herdeiros, uma vez que a companheira da união de facto, mesmo que não tenha participado da construção do património e não ter tido uma relação matrimonial anterior a abertura da sucessão, possa requerer que seja reconhecida a união de facto por morte, adquirindo o direito a meação,

em relação ao património do *de cuius*, diminuindo de maneira significativa, o acervo hereditário, daqueles que devessem por direito subentrar nas relações jurídico-patrimoniais, já que os herdeiros legítimos repartem a metade, ficando com um património muito aquém, se comparado com a companheira(o) da união de facto de fato, que por exemplo tenha encontrado um património de mais de 20 anos, sendo que a(o) mesma(o) entra para relação, três anos antes da morte do autor da sucessão. Assim, as injustiças relacionadas as estas situações, em que, aquele que não ajuda na construção do património e mesmo quando ajude não se pode graduar a sua participação, beneficia-se mais do que devia, ou seja, beneficia de um património constituído, factos estes que despertou em nós o interesse em abordar criticamente o tema em questão.

Ou seja único objetivo real do reconhecimento da união de fato é regular efeitos patrimoniais.

Neste sentido, a análise deste tema, reveste-se de capital importância, uma vez que chama a colação várias situações, desde justa e equilibrada divisão patrimonial, bem como as garantias da proteção, conservação e subsistência, mas que por razões de vária ordem tendem a ser violados, assim, como a falta de compreensão dos dois institutos, chegando mesmo a ser desobedecidas decisões proferidas pelos tribunais, o que tem criado instabilidade no seio das famílias, onde muitas vezes tiveram apenas um e único provedor familiar, podendo até leva-los a vivência sem dignidade, principalmente quando os herdeiros sejam menores, lamentando quer pela perda do seu progenitor quer pela perda ou diminuição significativa do património, aguçando os problemas sociais, que a cada dia tendem a crescer na sociedade angolana, o que carece de nossa parte, uma análise acurada, enquanto fazedores do Direito.

Não obstante, as dificuldades e os desafios, que a presente dissertação nos coloca, sobre bibliografia, referente ao assunto, a nível da praça jurídica angolana, cientes estamos e não é nossa pretensão esgotar a temática, mas colocar o assunto a reflexão, tendo em conta o impacto negativo na vida dos cidadãos, espreitando os cultores do Direito um debate aprofundado e melhorar os aspetos legislativos vigentes.

A presente dissertação se circunscreve no âmbito do Direito da família e sucessão, de modo preciso sobre a equiparação dos institutos da união de fato e do casamento no contexto angolano.

Dada a importância da temática formulamos o seguinte problema científico: Quais são as fragilidades decorrentes da equiparação do instituto da união de facto ao casamento no ordenamento jurídico angolano?

Em função da problemática acima apresentada formulou-se as seguintes perguntas de investigação: Que fundamentos estão na base das relações matrimoniais? Que diferenças existem entre a união de facto e o casamento no ordenamento jurídico Angolano? Que críticas podem ser apontadas como consequência da equiparação da união de facto ao casamento?

Uma vez, equiparados os dois institutos e atribuindo os mesmo efeitos, faz algum sentido coexistirem ?

Em consequência elaborou-se os seguintes objetivos, objetivo Geral: analisar as fragilidades decorrentes da equiparação do instituto da união de facto e o casamento no ordenamento jurídico angolano.(Análise crítica) Em relação aos objetivos Específicos, pretendemos estudar os fundamentos que estão na base das relações matrimoniais em Angola; caracterizar a união de facto no ordenamento jurídico angolano, estabelecer a dicotomia entre a união de fato e o casamento no direito angolano, finalmente, apresentar os elementos críticos resultantes da equiparação da união de fato ao casamento no ordenamento jurídico angolano.

Para a concretização da presente dissertação utilizou-se a seguinte metodologia de pesquisa: pesquisa documental<sup>2</sup> e pesquisa bibliográfica<sup>3</sup>, ou seja será uma pesquisa, conduzida por meio de uma análise crítica da legislação angolana, doutrina e jurisprudência relevante, com o objetivo de identificar as lacunas e inconsistências na regulação da união de fato e propor soluções para uma maior coerência e segurança jurídica.

---

<sup>2</sup>Cf. Marina de Andrade MARCONI; Eva Maria LAKATOS, *Técnicas de Pesquisa*, 5ª, edição, Atlas Editora, S. Paulo, 2002, p. 174.

<sup>3</sup>*Ibidem*, p. 183.

Não obstante, aos tipos de pesquisas elencadas, usou-se os seguintes métodos de procedimento: métodos dedutivos e indutivos,<sup>4</sup> método jurídico comparado,<sup>5</sup> método histórico, expositivo.

Finalmente, a presente dissertação está estruturada em quatro capítulos, sendo que no primeiro capítulo falar-se-á evolução histórica das relações matrimoniais, enquanto no segundo abordar-se-á, a respeito, da união de fato no direito angolano, de seguida, no terceiro capítulo explorar-se-á a dicotomia entre a união de fato e o casamento e finalmente no quarto e último capítulo far-se-á análise crítica dos efeitos patrimoniais na união de fato.

## **I- CAPÍTULO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS RELAÇÕES MATRIMONIAIS**

### **1.1 Historial**

Em todas as civilizações, a constituição de família sempre se mostrou necessária, por força da natureza sociável do ser humano, e viver em grupos sempre constituiu uma prioridade, pois, como se sabe, é na família onde se dá início aos primeiros passos de socialização, além do mais, é a vida em grupo que permite uma melhor defesa e cooperação entre os seus integrantes.

Assim, a família é uma das instituições fundamentais mais antigas da sociedade.<sup>6</sup> E de acordo com Diogo Leite de Campos e Mónica Martinez de Campos,<sup>7</sup> “*É a família que humaniza o ser humano, fazendo a ponte para o ser com os outros através da demonstração do amor*”.

Como refere a socióloga Sandra Cunha:

---

<sup>4</sup>*Ibidem*, p. 23.

<sup>5</sup>Cf. Santa Tácia Carrilo RAMOS, e, Earnan Santiesteban Naranj NARANJO, *Metodologia da Investigação Científica*, Escolar Editora, 2014, p. 129.

<sup>6</sup>Cf. Antony GIDDENS, - *Sociologia*. FCG, Lisboa, 2000, p.172.

<sup>7</sup>O vocábulo família é etimologicamente de origem latina “*famulus*” que quer dizer “servidor. Família e suas definições ou concepções é bastante complexo, pois esta não obedece a uma ideia unívoca ou concepções homogêneas. Cf. Diogo Leite de CAMPOS e Mónica Martinez de CAMPOS, *Lições de Direito da Família*, Reimp. 3ª ed. Almedina, Coimbra, 2017, p. 13.

“O que se defende hoje é que todas as diferentes formas de família ou agregados domésticos são igualmente válidos e que o modelo tradicional de família nuclear, constituído por uma unidade de duas gerações, não deve ser privilegiado sobre qualquer outra forma de vida doméstica, sejam elas famílias monoparentais, adotivas, reconstituídas, sem filhos, etc...”<sup>8</sup>.

Foi a partir do século XVII, que a conceção de família é mudada, equivalendo a um grupo formado pelos pais e filhos. Assim, cabe pontuar que, para Pedro Bala<sup>9</sup> *“família é um grupo social no qual os membros coabitam, unidos por uma complexidade de relações interpessoais, com uma residência comum, colaboração económica e, no âmbito deste grupo, existe a função da reprodução biológica e social”*. Neste sentido, segue dizendo que, a família é um grupo que não se restringe ao laço material e biológico, mas, inclui, também, o laço social e afetivo através de uma interação e colaboração mútua entre os membros.

É neste pensamento, que os grupos sociais, foram se organizando, e dando nomes as diversas formas de constituição da família.

Por isso, o casamento é uma das instituições mais antigas do mundo, desde o séc. XIII que o leigo passou a ter a sua vida disciplinada por normas jurídicas-canónicas, deste modo, é a instituição em que a igreja exercia a mais alargada e profunda influência no foro social<sup>10</sup>.

Historicamente, a construção jurídica do casamento foi obtida nos séculos XII e XIII, tendo a igreja obtido a exclusividade da jurisdição relativa ao direito matrimonial e,

---

<sup>8</sup>Cf. Sandra CUNHA, - *Todos juntos para sempre. Representações e expectativas sobre a família e a adoção em crianças e jovens institucionalizados*. Tese de Licenciatura. ISCTE. Portugal, 2005, p. 8-14.

<sup>9</sup>Cf. Moniz Bala PEDRO, *A fuga à paternidade em Angola, práticas e concepções*, 2.<sup>a</sup> ed., EAL, Luanda, 2014, p. 67.

<sup>10</sup>Cf. Teresa Rossana Alberto FIGUEIRA, *Perspetivas dos regimes de casamento civil e de união de facto nos ordenamentos português e angolano*, Dissertação Mestrado, Departamento de Direito, Lisboa, 2018, p.15.

através disso, a criação de um corpo de normas de direito canónico que regulavam o casamento enquanto ato e enquanto estado<sup>11</sup>.

No entanto, o concílio de Trento<sup>12</sup> ajudou na evolução definitiva do direito matrimonial. Foi a partir do séc. XII que se começou a impor progressivamente a forma solene de casamento católico, celebrada na presença de um sacerdote<sup>13</sup>. Já os ateus, sobretudo os judeus e muçulmanos, continuavam com as suas tradições, realizando assim os seus casamentos conforme os rituais das suas religiões.

Neste sentido, com a unificação religiosa que ocorreu nos Estados ocidentais da Europa, passou-se, assim, a ser considerado apenas um único e exclusivo tipo de casamento, *o casamento católico*, que já se acreditava ser a religião seguida por toda a população. Quando as seitas protestantes quebraram a unidade de crença que existia, houve a necessidade de se resolver o problema que surgiu na minoria religiosa dos Estados protestantes, e dos Estados católicos. Dali que, houve Estados católicos que reconheceram o casamento protestante, assim como também, houve alguns Estados protestantes que reconheceram o casamento católico. Conquanto, dá-se a afirmação do casamento civil, sendo ele resultado das manifestações religiosas que ocorreram, mas também, para o assento da supremacia do Estado sobre os seus súbditos, passando assim a ser, da competência do Estado, a matéria relativa ao direito matrimonial<sup>14</sup>.

No entanto, o casamento civil foi assim instituído, em tempos modernos, pela primeira vez na Holanda e na Frísia ocidental, por volta de 1580, onde todos os que não eram calvinistas foram obrigados a celebrar o casamento perante o magistrado civil, abrindo apenas exceção aos judeus. Em 1656, alargou-se para todos os Estados federados

---

<sup>11</sup> No direito romano o casamento era um estado assente num consenso permanente. A igreja veio apenas para impulsionar a importância do consenso inicial. Sempre foi doutrina da igreja que o casamento fosse um sacramento indissolúvel, apenas se extinguindo com a morte. Cf. Diogo Leite de CAMPOS. *Lições de direito da família e das sucessões*. 2ª ed. Almedina editora, Coimbra 2013, p. 69.

<sup>12</sup>Iniciando no Séc. XIII, foi o grande período da elaboração teleológica, que ajudou na precisão dos traços do casamento, no Séc. XVI o concílio de Trento deu forma definitiva à corrente largamente dominante, definiu-se um corpo de normas jurídicas sobre o casamento, homogéneo, coerente e de validade universal. Só a partir do Séc. XVIII é que ocorreu a aliança do poder civil e do hierográfico, impondo um modelo de matrimónio solene, sacramental submetido à jurisdição da igreja.

<sup>13</sup>Antes das reordenações sociais, dos Séculos XII e XIII os católicos não tinham uma forma única de celebração de casamento, eles casavam-se por diversas formas e muitas dessas formas não envolviam a presença de um sacerdote para a realização do ato matrimonial.

<sup>14</sup>Cf. Teresa Rossana Alberto FIGUEIRA, *Op. Cit.*, p. 16.

dos países baixos, o casamento civil obrigatório para todos os católicos e os não calvinistas<sup>15</sup>.

Com a doutrina regalista<sup>16</sup> sobre o casamento, encontrou-se uma aceitação no meio jurídico português, principalmente com a influência de autores estrangeiros nos finais do Séc. XVIII.

Em Portugal até ao Código Civil de 1867, vigorou o sistema do casamento católico obrigatório, e como Angola foi uma colónia portuguesa, obviamente o mesmo código foi aplicado no território angolano. E deste modo, o casamento quer, canónico, quer civil passou a ser aplicado em território angolano.

## 1.2 Noção de casamento

Com as constantes mudanças que se vão verificando nas sociedades, os conceitos também se vão alterando. O conceito de casamento por exemplo<sup>17</sup>, vem sofrendo alterações consoante as épocas. Nunca existiu uma definição global sobre o que é o casamento. O que existe são regras de condutas sociais, o que ajudam na perceção de como deve ser o casamento dentro dessa sociedade e como elas se produzem.

As alterações, costumeiras, grau de civilização existentes de sociedade para sociedade, é difícil ter um consenso unânime sobre o que é o casamento e como se deve caracterizar.<sup>18</sup> É normal que assim seja dado ao conjunto de valores morais, éticos, axiológicos, de determinado grupo, classe social, e sobretudo das linhas orientadoras, que o Estado define para a organização da sociedade, o que varia de região a região e consolida-los, num conceito unívoco, de carácter universal é deveras difícil.

Assim, Antunes Varela nos apresenta uma ideia sobre a definição do casamento, estabelecendo que, o casamento é uma prática jurídica de carácter essencial para o direito

---

<sup>15</sup>Só os calvinistas tinham o privilégio de ter um casamento civil facultativo. Esta tradição foi depois desenvolvida por diversos outros teólogos como. Cf. Martin Bucer, HEINRICH Bullinger, PIETRO Martire VERMIGLI E Ulrico ZUÍNGLIO. Disponível em: <http://www.infoescola.com/religiao/calvinismo/> (consultado dia 25.02.2024).

<sup>16</sup>Dentro dessa doutrina regalista, ficou assim entendido que o casamento, como contrato, deve ser de competência do Estado, ficando assim a igreja encarregue de julgamento único sobre a capacidade dos esposos de receber a união ou a bênção. Cf. Diogo Leite de CAMPOS, *Op. Cit.*, p. 168.

<sup>17</sup>A definição do que seja o casamento é inexistente em muitas legislações, como é o caso dos códigos Francês, Espanhol, Italiano e Alemão.

<sup>18</sup>Francisco Pereira COELHO; Guilherme de OLIVEIRA. *Curso de Direito da Família*. Volume I: Direito Matrimonial. Coimbra Editora, Coimbra, 2008, p. 166.

da família, pois é através da união matrimonial que se constitui o cerne da sociedade familiar<sup>19</sup>.

Por outro lado, e num prisma diferente, Eduardo Santos “*diz que o casamento pode ser definido como sendo um contrato entre duas pessoas de sexo diferente, pessoal, consensual, solene e indivisível*”<sup>20</sup>.

Já ao arrepio da lei, de forma concreta, para o ordenamento jurídico português, é nos termos do art.º 1577.º do CCP, como sendo “O contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida.”<sup>21</sup>

O Estado português, alarga o princípio da igualdade e permite relações fundadas no homossexualismo, como aptas a constituição do casamento, o que demonstra, claramente, uma abertura, a todos, dada a conjuntura transformativas que as sociedades ocidentais têm vindo a sofrer hodiernamente.

Entretanto, em posição oposta, o ordenamento jurídico angolano define o casamento nos termos do art.º 20.º do CFA como sendo a união voluntária entre um homem e uma mulher, formalizada nos termos da lei, com objetivo de estabelecer uma plena comunhão de vida.

Este facto, resultou de uma opção do Estado, dada a confluência de variadíssimos grupos, que compõe a sociedade angolana, nenhuma delas, vê a homossexualidade, como forma ou meio que permita constituir família, por chocar com valores culturas dos povos.

Porém, esta noção do casamento entra em conformidade com aquela apresentada para união de facto, que mostra uma equiparação em termos conceptuais, dado pelo legislador angolano quando analisado o art.º112.º do CFA.

### **1.3 Qualificação jurídica do casamento**

O casamento no ordenamento jurídico português é caracterizado por ter as seguintes características: Casamento como ato; como contrato; como negócio jurídico pessoal; como negócio solene e como estado.

---

<sup>19</sup>Cf. Antunes VARELA, *Direito da Família*. 5ª ed. Vol. I., livraria Petrony, 1996, p.178.

<sup>20</sup>Cf. Teresa Rossana Alberto FIGUEIRA, *Op.Cit.*, p. 55.

<sup>21</sup>Fruto da nova redação introduzida, devido a eliminação da heterossexualidade nas relações, evitando-se as discriminações das relações homossexuais. Cf. Lei n° 9/2010, de 31 de maio.

**a) Casamento como ato**

O casamento é um negócio jurídico, de onde resulta duas declarações de vontade, que são destinadas a determinadas finalidades a que a ordem jurídica demanda em si mesma e na sua direção, atribuindo efeitos jurídicos em geral, que dizem respeito aos fins que os declarantes têm em vista. Tanto o casamento civil como o católico obedecem a estas características<sup>22</sup>.

**b) Casamento como negócio jurídico pessoal**

O casamento é um negócio jurídico pessoal em sentido duplo: destina-se primeiramente à constituição de uma relação familiar, influenciando no estado dos nubentes, e segundo, é um negócio pessoal, por ser apenas realizado ou concluído pessoalmente, não admitindo representação propriamente dita<sup>23</sup>.

Nas palavras de Almeida Costa, o negócio jurídico é “*o fato voluntário lícito, assente numa ou várias declarações de vontade dirigidas à produção de determinados efeitos, que a ordem jurídica conforma, de um modo geral, em concordância com a intenção objetivamente apreendida dos seus autores*”<sup>24</sup>.

**c) Casamento como negócio solene**

Os nubentes não podem exprimir a sua vontade de qualquer maneira, somente podendo fazê-lo mediante observação de uma forma prevista na lei, de acordo com o princípio geral da liberdade de forma ou princípio da consensualidade<sup>25</sup>.

A diferença entre o casamento e outros negócios solenes consiste na forma de expressar a sua vontade: enquanto em outros negócios, um documento escrito constante

---

<sup>22</sup>Diferente dos outros negócios jurídicos onde impera o princípio da autonomia privada, a autonomia deixada aos nubentes é muito reduzida, na medida em que os efeitos pessoais e alguns patrimoniais são fixados, imperativamente, pela lei. Cf. Teresa Rossana Alberto FIGUEIRA, *Op.Cit.*, p. 24.

<sup>23</sup>Apesar de não se admitir representações, a lei abre uma exceção surgindo assim a natureza do procurador *ad nuptias*. Onde a lei admite o casamento por preocupação art.º 1620.º CCP nos art.ºs. 43.º e 44.º do CRCP e 35.º, n.º 2, do CFA.

<sup>24</sup>Cf. Mário Júlio de Almeida COSTA, *Direito das Obrigações*, 12ª ed. revista e atualizada, Almedina, Coimbra, 2011, p. 220.

<sup>25</sup>O casamento é sempre um negócio jurídico solene, tanto o civil como o canónico.

das declarações de vontades das partes, é suficiente para que o negócio se realize, no casamento é necessário a realização de uma cerimónia de celebração do ato<sup>26</sup>.

A solenidade que o casamento civil deve observar encontra-se prevista, nos art.ºs. 155.º do CRCP e 32.º do CFA, onde se indica a forma a que deve obedecer a celebração do casamento, que é pública<sup>27</sup>.

#### d) Casamento como estado

Significa que uma pessoa não pode ser casada simultaneamente com duas ou mais pessoas. Ou seja, não se admite no ordenamento angolano a poliandria nem a poligamia<sup>28</sup>.

Razão porque nos termos da b) do art.º 25 do CFA, enquanto existir o casamento ou união de fato anterior e não dissolvidas não se poderá adicionar nova configuração sobre o estado civil de quem esteja nessa condição, por constituir causa impeditiva.

Quanto ao Direito Civil, o art.º 1601.º do CCP ressalta na sua alínea c), a proibição da poligamia, que inclui o “casamento anterior não dissolvido” no elenco dos impedimentos dirimentes absolutos do casamento, diferente se dá nas segundas núpcias, onde são admitidas tanto pelo direito civil, como pelo canónico, pois a morte dissolve o vínculo matrimonial.<sup>29</sup>

Deste modo, e tendo em conta, as características apresentadas a cima, na legislação angolana evitou-se usar a expressão “contrato” para a definição do casamento. Nos estudos de Maria do Carmo Medina, concluiu-se que “*existe uma liberdade para os nubentes, em celebrar ou não o casamento, mas não existe a liberdade dos nubentes de estipularem quais os efeitos que queiram que se produza no seu casamento, estando estes perante um ato jurídico stricto sensu e não perante um negócio jurídico*”<sup>30</sup>.

Por isso, o ordenamento angolano seguiu a linha de pensamento do legislador cubano, definindo o casamento como “*a união estabelecida voluntariamente a fim de*

---

<sup>26</sup>O casamento que não seja celebrado perante um conservador do registo civil ou quem exerça as funções é juridicamente considerado inexistente, salvo os casamentos urgentes art.ºs. 1628.º do CCP e 37.º do CFA.

<sup>27</sup>O objetivo da lei, em exigir a solenidade do casamento, em ato público, resulta não só da importância do ato matrimonial, mas do seu real significado.

<sup>28</sup>A característica que se tem indicado é a da unidade, ou exclusividade.

<sup>29</sup>Cf. Jorge Augusto Pais de AMARAL. Direito da família e das Sucessões. 3ªed. Almedina editora. 2016, p. 44.

<sup>30</sup>Cf. Maria do Carmo, MEDINA, *Op. Cit.*, p. 176.

*fazerem vida em comum*”. Entretanto, o legislador quis, assim, que o casamento, apesar de ser um negócio jurídico, deixasse de ser considerado como um contrato civil, para ser visto como uma união.

Por estas razões, podemos dizer que a natureza jurídica do casamento deve ser entendida enquanto negócio jurídico familiar bilateral, com a natureza de um pacto, celebrado entre os nubentes.

## **1.4 Requisitos do Casamento**

### **1.4.1 Capacidade Matrimonial**

A lei civil, define os capacitados para contrair o matrimónio todos aqueles que não se encontrem abrangidos por algum dos impedimentos matrimoniais existentes no código civil.

Nesta sede, deve se ter em conta a capacidade negocial ou contratual, o legislador prende-se mais em saber se o indivíduo está ou não apto para reger a sua pessoa e gerir os seus bens e isto constitui um requisito de fundo. Por isso, temos um elemento essencial atinente a capacidade matrimonial que é a idade núbil.

Sendo assim, compreender-se por idade núbil como sendo capacidade jurídica que certa pessoa possui para celebrar um casamento, incluindo a sua capacidade física, psíquica e sexual, por serem condições para a realização do casamento. Por isso, o CFA, no seu art.º 24.º, n.º 1 estabelece que “*a idade núbil se atinge aos 18 anos, mas abre uma exceção ao permitir o casamento com idade inferior, quando tal se mostre preferível*”<sup>31</sup> conjugados com o art.º 130.º levando sempre em conta o interesse do menor, nos termos do art.132.º todos do CCA.

---

<sup>31</sup>Se, por alguma razão, se realizasse um casamento de um menor não núbil, ou seja, de um indivíduo que tenha idade inferior a 15 anos para o sexo feminino ou 16 anos para o sexo masculino, o casamento a princípio é inválido. Mas, a Lei permite a celebração de casamentos de menores de 18 anos, isto é celebrado por menores de 15 anos ou 16 anos, mediante autorização dos pais ou do tutor legal, na falta destes, à pessoa que tiver o menor como responsável. Cf. João Queiroga CHAVES, *Casamento, Divórcio e União de Facto*. 2ª ed. rev.act. Quid Juris editora. 2010, p.116.

Entretanto, se eventualmente a autorização for negada pelo representante legal do menor, ou por quem for responsável, ficará o Tribunal responsável pela decisão, ouvindo obrigatoriamente o conselho de família<sup>32</sup>.

Outro elemento fundamental a ser observado na capacidade matrimonial, para além da idade núbil, são os chamados impedimentos matrimoniais. Sendo assim, de um modo geral, os impedimentos são fatores jurídicos que obstam à realização do casamento. Assim, existem três tipos de impedimentos: Os dirimentes absolutos, impedimentos dirimentes relativos ou impedimentos meramente impedientes.

a) Impedimentos dirimentes absolutos

Este tipo de impedimentos, podem ser encontrados nos termos art.º 25.º do CFA, como sendo impedimentos absolutos aqueles que impedem a pessoa de se casar com quem quer que seja, pelas seguintes razões: estado de demência e a existência de um casamento ou união de fato não dissolvida legalmente.

1. A demência, o fundamento desta proibição consiste em não permitir que um casamento seja realizado por quem não tenha capacidade de perceber a importância que, a prática do ato acarretará para a sua vida, as consequências que o mesmo trará para si, tanto na esfera pessoal, como na esfera social. Porém, esta demência não necessita de ser, apenas, decretada por sentença judicial, mas também quando for notória, enquanto fato público, desde que as diversas doenças sejam do foro psíquico.
2. Por outro lado, a existência de um casamento ou união de fato não dissolvida legalmente, independentemente de estar ou não transcrito no Registo Civil segundo o art.º 38.º, n.º 2 do CFA, por força do princípio da monogamia, conjugado com o art.º 138.º CCA que é uma das características principais do casamento, isso porque, no ordenamento angolano não reconhecer a bigamia ou poligamia.

---

<sup>32</sup>Cf. Art.º 24.º n.º 2 CFA” excepcionalmente poderá ser autorizado a casar o homem que tenha completado 16 anos e a mulher que tenha completado 15 anos, quando, ponderadas as circunstâncias do caso e tendo em conta o interesse dos menores, seja o casamento a melhor solução.

Assim, a realização de um casamento antes da dissolução do anterior constitui crime de conhecimento e ocultação de impedimento previsto no art.º 240.º do CPA, o que leva a ser enquadrável como impedimentos dirimentes absolutos<sup>33</sup>.

b) Impedimentos dirimentes relativos

Contrariamente aos impedimentos absolutos, os impedimentos relativos, impedem que determinadas pessoas se casem entre si, por questões de vínculos familiares ou pela prática do crime de homicídio, por um dos nubentes, contra o cônjuge do outro.

Podemos ver nos termos do art.º 26.º do CFA, ao definir que “são impedimentos relativos, obstando à celebração do casamento entre si das pessoas a que respeitam: o parentesco e afinidade em linha reta.

- 1- O Parentesco e afinidade na linha reta, funda-se na interdição, para evitar a prática do incesto. Por isso, o reconhecimento do parentesco não é necessário, basta somente a existência do simples parentesco de facto para que o casamento não se realize. Por outro lado, a afinidade na linha reta constitui também impedimento dirimente, mas a afinidade no segundo grau da linha colateral não constitui. Ficando assim proibindo o casamento entre o sogro e a nora, o padrasto e a enteada, mas o casamento entre cunhados não é motivo de impedimento<sup>34</sup>.

Assim, a afinidade, pode ser definida *como o vínculo que une cada um dos cônjuges aos parentes do outro*, e não se dissolve depois da extinção do casamento, nas suas variadas formas, divorcio, morte, etc. Neste sentido, e nos termos do art.º 15.º n.º 2 do CFA, pode se ver que “*a afinidade não cessa pela dissolução do casamento*”<sup>35</sup>.

- 2- Outrossim, a pronúncia do nubente, nos termos do art.º 26.º, al. c) do CFA, que abrange tanto a participação no crime como autor, ou até mesmo como cúmplice, sendo consumado ou não, a simples tentativa também é motivo de impedimento ou ainda quando é proferido o despacho de pronúncia do nubente pela prática do

---

<sup>33</sup>Maria Medina apresenta-nos o seguinte exemplo: O casamento anterior, no estrangeiro, que não se procedeu transcrição, não invalida o que venham a ser feito entre si, neste o segundo será válido. Cf. Maria do Carmo MEDINA, *Op.Cit.*, p.190.

<sup>34</sup>Cf. Teresa Rossana Alberto FIGUEIRA, *Op.Cit.*, p.60.

<sup>35</sup>O Parentesco colateral do 2º grau, funda-se também na interdição contra a prática do incesto, ou seja, os irmãos, sejam eles germanos ou bilaterais, uterinos, consanguíneos e os adotivos não podem casar entre si, art.º 26.º, al. b) do CFA.

crime, e perdurará enquanto o réu, não vier a ser despronunciado ou absolvido por decisão transitada em julgado. Se houver condenação transitada em julgado, o impedimento se mantém, ficando vedada a celebração do casamento<sup>36</sup>.

#### 1.4.2 Consentimento matrimonial

O mútuo consentimento, seu carácter pessoal e atual

É necessário para o ordenamento jurídico angolano, o mútuo consentimento, não sendo permitido a realização de um casamento sem a liberdade e vontade dos nubentes. O consentimento a que nos referimos, tem de ser revestido por carácter pessoal, não podendo “terceiros” prestarem o consentimento pelos nubentes, conforme dispõe o art.º 35.º do CFA<sup>37</sup>.

Por isso, no momento em que o consentimento é apresentado, posteriormente o conservador do registo civil pergunta, aos nubentes, se «*é de sua livre e espontânea vontade*», tendo os nubentes que consentir o ato, conforme consta no regulamento do ato do casamento. Mas, o consentimento pode ser dado de outra forma para o caso dos surdos e mudos, admitindo-se que ele ou eles se expressem por intérprete, ou por quem não entende a língua em que o ato é celebrado, pelo que a declaração de consentimento deve ser pura e simples, não podendo no momento do casamento, estipularem-se novas condições para a sua realização<sup>38</sup>.

O consentimento tem que ser atual, porque deve existir no momento da celebração do casamento, e quando o casamento for celebrado por intermédio de procuração, é necessário que a procuração seja válida no momento da celebração, não podendo estar caducada ou revogada.

Carácter puro e simples do consentimento:

Quando se diz que o consentimento é puro e simples, se está a dizer que ou há ou não há consentimento, não existindo meios-termos, ou condições que o limitem. Para

---

<sup>36</sup>Cf. Maria do Carmo MEDINA, *Op. Cit.*, p. 194.

<sup>37</sup>Assim, apesar da Lei, exigir que o casamento seja prestado pessoalmente, a Lei permite que o mesmo pode ser dado por um terceiro, neste caso, por intermédio do procurador, por meio de uma procuração com poderes especiais, de acordo com o seu n.º 2 do art.º 35.º do CFA.

<sup>38</sup>Se o mandante morrer, extingue-se os poderes conferidos pelo nubente ao constituinte, extinguindo também os poderes outorgados na procuração. Cf. Maria do Carmo MEDINA, *Op. Cit.*, p.198.

justificar esta regra imposta por lei, o art.º 1618.º n.º 1 do CCP, estabelece que o desejo de contrair o matrimónio tem como consequência a aceitação de todos os efeitos legais do casamento, sem prejuízo das legítimas normas que os nubentes irão estipular em convenção antenupcial, conjugados os art.ºs. 29.º e 35.º do CFA.

Isto quer dizer que os nubentes não podem recusar o cumprimento de determinadas obrigações ou deveres a que estão sujeitos com o casamento. Eles não podem casar-se, declarando-se que, só aceitam alguns dos efeitos, deixando de lado todos os outros<sup>39</sup>.

#### Perfeição do consentimento:

As partes devem concordar com as declarações de vontades, e é também essencial que em cada uma dessas declarações exista uma concordância entre a vontade real e a declaração, o que torna o consentimento, como sendo perfeito, como afirmado nos termos do art.º 224.º do CCA.

A lei presume esse acordo, considerando que a declaração de vontade no ato da celebração constitui presunção de que os nubentes quiseram contrair o matrimónio (...)

Mas pode acontecer que a vontade declarada não é a mesma que a vontade real, assim, no-lo diz o art.º 247.º do CCA. Assim, o art.º 1635.º do CCP enumerou algumas situações em que o casamento pode ser anulado, por falta de vontade.

O casamento simulado, por exemplo, em que por várias razões (obtenção de nacionalidade, suceder ao arrendamento para habitação e outros), as pessoas casam-se para esses fins, o código civil, no seu art.º 1635.º, al. d) estabelece que tal, casamento, é anulável. Tem legitimidade para instaurar a anulação os próprios cônjuges ou quaisquer pessoas que se virem prejudicadas com esse casamento art.º 1640.º n.º 1 do CCP.

#### Liberdade do consentimento:

É necessário, que os nubentes tenham a noção dos respetivos efeitos nos quais estarão obrigados com a celebração do casamento, nos termos dos art.ºs. 32.º e 35.º do CFA. Dali que, se faz fundamental que a sua decisão de contrair o matrimónio seja de

---

<sup>39</sup>Cf. Pires de LIMA e Antunes VARELA. *Código Civil Anotado*. 2ª ed., Coimbra editora, Coimbra, 1992, p.130.

livre vontade, sem coações ou pressões de outrem. O primeiro aspeto trata-se do erro, o segundo versa sobre a coação.

Assim, o erro deve recair sobre a pessoa com quem se realiza o casamento e versar sobre a uma qualidade essencial desta<sup>40</sup>.

Por outro lado, tem-se a coação no art.º 1638.º do CCP, que permite a anulação do casamento com fundamento na sua realização mediante coação. Sendo a coação um vício da vontade, o receio ocasionado no declarante pela cominação de um mal, dirigido á sua própria pessoa, honra<sup>41</sup>.

Para que seja aceite como um vício da vontade, é necessário que se verifiquem os seguintes requisitos: ameaça intencional e determinante; mal ilícito e grave; e justo receio de consumação. Esta ameaça pode ser à pessoa do nubente, como também a terceiro, e diz respeito à honra ou ao património.<sup>42</sup> Assim, todo o casamento fundado em erro e coação é anulável, nos termos do art.º 1631.º, al. b), podendo a ação ser intentada pelo cônjuge enganado ou coato, pelos parentes ou afins na linha reta (...) o art.º 1641.º, determina 6 meses para interposição da ação, como prazo subsequente à cessação do vício, conjugado com o art.º 1645.º, podendo ser sanável mediante fundamentos do art.º 288.º, todos do CCP.

### **1.4.3 Efeitos jurídicos do casamento**

Ao se realizar o matrimónio, a vida dos nubentes muda significativamente, deixando de ser o que eram, para verem as suas vidas modificadas juridicamente.

O estado de casado define-se em função dos efeitos que o casamento faz operar<sup>43</sup>.

O casamento após a sua celebração de forma válida e eficaz, o mesmo produz alguns efeitos, de natureza pessoal e outros de natureza patrimonial.

#### **a) Efeitos pessoais**

Dos deveres

---

<sup>40</sup>Isto quer dizer que o erro depende de: recair sobre as qualidades do outro cônjuge, ser um erro próprio, ser desculpável, e a situação que originou o erro tenha sido determinante da vontade de contrair o casamento. Cf. Diogo Leite de CAMPOS, (2013) *Op. Cit.*, p.198.

<sup>41</sup>*Idem*, p. 198.

<sup>42</sup>Cf. João Queiroga, CHAVES, *Op. Cit.*, p.148.

<sup>43</sup>Cf. Francisco Pereira COELHO; Guilherme de OLIVEIRA, (2008) *Op. Cit.*, p. 337.

Os deveres, vêm regulados no capítulo III do CFA, no seu art.º 43.º, determinando que “os cônjuges estão mutuamente ligados pelos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência”. Determinando deveres pessoais emergentes da relação matrimonial, que se estabelece entre os cônjuges.

#### Poder dever de respeito

Os cônjuges têm o dever de dar e o direito de receber do outro o respeito pela sua personalidade física e pela sua integridade física, não sendo permitidas condutas ofensivas que desencadeiem situações de humilhações, à integridade física e moral do consorte. Cada um dos cônjuges deve respeitar o outro, nas suas diferenças.

Portanto, não podendo um dos cônjuges atentar contra a vida do outro, causar situações que conduziram a ofensas a integridade física, a honra ao bom nome do outro. Apesar deste dever, nenhum dos cônjuges é obrigado a perder a sua individualidade por causa do casamento. Por isso, não é necessária a concordância do outro cônjuge para assuntos ou situações como: inscrever-se numa associação, pertencer a um partido político, beber ou não beber, andar de carro ou andar de mota, vestir ou não vestir certas roupas, a escolha de uma profissão ou não que pretenda exercer-la, como se pode ver no art.º 47.º CFA.

#### Poder dever de fidelidade

Este dever, priva ou limita que, os cônjuges tenham relações sexuais extraconjugais ou com terceiros. Uma das características principais do casamento é o seu carácter monogâmico, tendo que ser recíproco, permanente e incondicionalmente. Dali que, a infidelidade pode ser moral ou material. Apesar de existirem dois tipos de infidelidade, só o adultério confirmado é que caracteriza quebra de conduta do dever de fidelidade, podendo por isso o cônjuge traído recorrer a este fato, como um fundamento bastante, para requerer o divórcio<sup>44</sup>.

Nos termos da ordem jurídica angolana, se impõe ao cônjuge ou companheiro de união de facto, o dever de não manter relações, principalmente sexuais com um terceiro,

---

<sup>44</sup>Cf. Flávio Alves MARTINS, *O casamento e Outras Formas de Constituição da Família*, Lumenjuris editora, 2001, p.108.

sob pena de colocar em causa a estabilidade da relação e violar-se o princípio da monogamia, como consagrado no art.º 43.º do CFA.

#### Poder dever de coabitação

Este traduz-se na convivência dos cônjuges na mesma residência partilhando mesma cama e mesa, devendo ser escolhido de acordo comum e com base no interesse do casal. Esse dever está consagrado nos termos do art.º 44.º do CFA, que obriga que, os cônjuges vivam juntos e escolheram de comum acordo a residência da família, tendo em consideração as exigências da sua vida profissional e os interesses dos filhos.<sup>45</sup>

Assim, há casos em que um dos cônjuges justificadamente pode se ausentar da casa familiar, do chamado “domicílio conjugal”, por motivos ponderados. Mas o legislador não é explícito ao dizer sobre quais os motivos ponderosos que julga ser os aceites, ficando assim a cargo de cada juiz a interpretação consoante os casos que se vão apresentando<sup>46</sup>.

#### Poder dever de cooperação

Consagrado no art.º 45.º do CFA, impõe a cada um dos cônjuges, a obrigação de cooperar e de participar em todos os atos familiares, prestando ajuda recíproca, quer nos assuntos domésticos, quer na criação e educação dos filhos<sup>47</sup>.

Este princípio procura distribuir, de maneira equitativa e harmónica todos os atos que respeitem à vida em comum do casal, ficando assim cada um dos cônjuges com a responsabilidade de tarefas que estejam em consonância com as suas capacidades, num espírito de afeto recíproco entre eles.<sup>48</sup>

#### Poder dever de assistência

Os cônjuges têm como dever mútuo a assistência moral e económica, devendo ambos prestar colaboração na manutenção e na educação da prole comum. Está

---

<sup>45</sup>Cf. Arnaldo WALD, *Direito da Família*, 7.ª ed. Revista dos tribunais editora, vol. IV, 1990, p. 92.

<sup>46</sup>Cf. Antunes VARELA, *Op.Cit.*, p. 344.

<sup>47</sup>Cf. Maria do Carmo MEDINA, *Op. Cit.*, p.236.

<sup>48</sup>Por exemplo, a mulher poderá prestar auxílio ao marido, enquanto arquiteto, no seu escritório, ou mesmo o homem ajudar na organização e funcionamento do consultório clínico da mulher. Assim, ambos estarão a dar cumprimento ao seu dever de cooperação que lhes é imposto, mas não podendo ser remunerados pelos serviços prestados, muito menos criar entre eles um contrato de trabalho ou de prestação de serviço. Deve tratar-se de um auxílio espontâneo e sem fins lucrativos. Cf. Teresa Rossana Alberto FIGUEIRA, *Op.Cit.*, p.46.

consagrado no art.º 46.º, n.º 1 do CFA que: “*Os cônjuges devem contribuir conjuntamente para os encargos da vida familiar, de harmonia com a possibilidade de cada um*”. Assim, se um dos cônjuges se recusar a contribuir, o outro cônjuge pode recorrer ao Tribunal, para exigir judicialmente o cumprimento coercivo deste dever, por meio da competente ação judicial de alimentos.<sup>49</sup>

Ademais, a assistência moral diz respeito ao conforto que um cônjuge deve dar ao outro, nos momentos mais difíceis, mormente nos casos de doenças, infelicidades, desgostos familiares, problemas profissionais etc. Contudo, o dever de assistência não cessa quando a coabitação não seja mais possível; este dever se prolongar, mesmo em virtude de separação de facto ou da dissolução do vínculo matrimonial, seja por morte ou por divórcio, concretizando-se por via da prestação de alimentos a favor do ex-cônjuge<sup>50</sup>

#### Dos Direitos

Visto que casamento não se faz, apenas, mediante deveres, ele também nos apresenta alguns direitos, como: a representação comum, o direito ao nome, a emancipação, e a nacionalidade.

#### Direito de representação

O direito de representação conjugal, é um direito recente, pois o Código Civil estabelecia que a representação estava a cargo do marido, diferente do que acontece hoje, pois já existe uma representação alternativa e comum, uma vez que tanto o homem como a mulher passaram a ter capacidade civil, isto resulta do princípio da igualdade que existe entre eles como se vê no art.º 48.º do CFA. Por isso, trata-se de um poder de representação tácito, considerando que quando um dos cônjuges atua perante terceiros, está a atuar em resultado da vontade de ambos<sup>51</sup>.

#### Direito ao nome

O casamento atribui o privilégio aos Nubentes no ato de celebração do casamento, de estabelecerem qual será o apelido familiar. Assim, o art.º 36.º, n.º 1 do CFA dispõe

---

<sup>49</sup>Cf. Jorge Augusto Pais de AMARAL. Direito da família e das Sucessões. 3ªed. Almedina editora. 2016, p.113.

<sup>50</sup>Cf. Maria do Carmo, MEDINA, *Op. Cit.*, p. 238.

<sup>51</sup>Este poder de representação vem consagrado em diversas normas, a título de referência tem os art.ºs. 191.º n.º 4, 277.º, n.º 3 e 400.º, n.º 1 da Lei das Sociedades Comerciais angolana. Cf. Lei n.º 1/04 de 13 de fevereiro.

que: “*No ato do casamento pode um dos nubentes declarar que adota o apelido do outro ou podem ambos optar pela adoção de um apelido comum, a partir do apelido dos dois*”.

Ora, o direito de escolha do apelido familiar, é da liberdade dos nubentes, de comum acordo, podendo estes adotarem o sobre nome do marido ou da mulher sem discriminação alguma. No entanto, com base em alguns dados da nossa realidade, temos vindo a verificar na maioria das vezes, as mulheres adotarem o apelido do marido, e são casos raros que vemos o marido adotar o apelido da mulher.

#### Direito à emancipação

A celebração do casamento por um menor, atribui-lhe o Direito à emancipação, conforme consta nas disposições dos art.ºs. 24.º, n.ºs 2 e 3 do CFA, e o art.º 132.º, al. a) do CCA, dando-lhe a plena capacidade jurídica, em poder proceder com administração da sua própria pessoa e dos seus bens<sup>52</sup>.

#### Direito à Nacionalidade

O estrangeiro casado, com um nacional, por mais de 5 anos, pode, na constância do casamento e ouvido o outro cônjuge, adquirir a nacionalidade angolana, desde que a requeira. Assim, se um estrangeiro perder a sua cidadania pelo fato de se ter casado, este adquire imediatamente a nacionalidade angolana<sup>53</sup>.

### **1.4.5 Efeitos patrimoniais**

O património, pode ser entendido como sendo a massa de bens que uma determinada pessoa possui, podendo ser constituído por ativos e passivos.

Assim, no ordenamento angolano os nubentes têm a liberdade de escolher entre dois tipos de regimes de bens estipulados por Lei, não existindo regimes obrigatórios. Por isso, o art.º 49.º, n.º 1 dispõe que os nubentes podem optar entre os seguintes regimes: O regime de comunhão de adquiridos, e o regime de separação de bens. Assim, o regime de comunhão de adquiridos é um regime supletivo geral, pois se os nubentes não manifestarem, em declaração inicial, que preferem o regime de separação nos termos do art.º 29.º, n.º 3 do CFA, o casamento será considerado realizado segundo o regime de comunhão de adquiridos, de acordo o disposto no art.º 49.º, n.º 3 do mesmo diploma.

---

<sup>52</sup>Cf. Teresa Rossana Alberto FIGUEIRA, *Op. Cit.*, p. 65.

<sup>53</sup>Cf. Art.º 12.º, n.º 1, Lei n.º 1/05 de 1 de julho.

Para Amaral, o regime de bens é um grupo de disposições normativas responsáveis por pautar a parte patrimonial nas relações matrimoniais, tanto entre os cônjuges, quanto entre aquelas que, estes, venham a estabelecer com terceiros<sup>54</sup>.

a) Regime de comunhão de adquiridos

Neste regime existem dois tipos de patrimónios, nomeadamente: O património próprio de cada um dos cônjuges e os bens comuns do casal. Neste ínterim, fazem parte os bens ativos e passivos próprios de cada um dos cônjuges, todos aqueles que já possuíam antes da celebração do casamento, bem como aqueles que venha adquirir após a celebração do casamento, a título de doação ou sucessão<sup>55</sup>.

Outrossim, fazem parte do património comum dos cônjuges, todos aqueles adquiridos na constância do casamento, a título oneroso, como os seus rendimentos regulares e os frutos produzidos pelos bens próprios e comuns dos cônjuges, salários, bem como as dívidas contraídas para atender as necessidades da vida familiar<sup>56</sup>.

Assim, o património comum é protegido pela moratória legal, não sendo permitido a partilha dos bens antes da dissolução do casamento, uma vez que sejam eles o principal sustento da sociedade conjugal, como se vê no art.º 64.º do CFA. Quanto à protecção da moratória legal em relação ao património dos cônjuges e prejuízos de dívidas pelo credor, no regime angolano, vem estipulado no art.10.º do CSCA, que dispõe: *“Não há lugar à moratória estabelecida no nº 1 do art.º 64.º do CFA, quando for exigido de qualquer dos cônjuges o cumprimento de uma obrigação emergente de ato de comércio, ainda que o seja apenas em relação a uma das partes”*.

b) Regime de separação de bens

Para os casos em que o regime escolhido for o de separação de bens, cada um dos cônjuges conserva o domínio, a fruição e gestão dos seus próprios bens presentes e futuros, nos termos do art.º 53.º do CFA. Por isso, apenas existem duas massas patrimoniais, sendo estes os bens do marido e os bens da mulher. Assim, não existe

---

<sup>54</sup> O mesmo autor, afirma ainda que os direitos patrimoniais são originalmente compostos por direitos obrigacionais e direitos reais. Portanto, os regimes económicos são responsáveis por determinar as regras ligadas à administração de bens do casal, a alienação ou oneração de bens, a matéria sobre responsabilidade por dívidas, etc. Jorge Augusto Pais de AMARAL, *Op.Cit.*, p.19.

<sup>55</sup>Dali que, constitui o regime regra, aplica-se *“ipsoiure”*, na falta da escolha de outro regime.

<sup>56</sup>Cf. Art.º 52.º e 53.º do CFA.

patrimónios comuns, mas podem existir alguns bens que pertencerão para ambos os cônjuges em regime de compropriedade.<sup>57</sup> As regras aplicáveis a este regime são regras dos Direitos Reais, e não de um regime específico da comunhão matrimonial de bens.<sup>58</sup> Por isso, no património próprio de cada cônjuge estão incluídos também as dívidas próprias e as dívidas comuns de ambos os cônjuges.

Para Coelho e Oliveira,<sup>59</sup> «a separação não é só de bens, mas também de administrações, mantendo os cônjuges uma quase absoluta liberdade de administração e disposição dos seus bens próprios». Enquanto, para Medina «segundo este regime, existem duas massas patrimoniais absolutamente separadas, uma de cada cônjuge, ou seja, os bens próprios do marido e os bens próprios da mulher»<sup>60</sup>.

### **1.5 Fontes das relações familiares**

No direito angolano é consequência das influências costumeiras, tradicionais e culturais do próprio país, pelo que, nos termos do art.7.º da CRA, é acolhido o costume como fonte de direito, desde que este não se mostre contrário à Constituição, à lei, ou ponha em causa a dignidade da pessoa humana:

Angola é um país formado por diversas comunidades jurídicas em que cada uma tem os seus costumes, as suas crenças.

Esta situação deve-se ao facto de se levar em consideração que nos processos de colonização coexistiram sempre duas formas de exercício de poder: o poder central, do Estado colonizador, e o poder periférico, ou seja, o poder tradicional.

Em paralelo, em quase toda a área rural, o poder era efetivamente exercido pelas autoridades tradicionais, de acordo com o direito costumeiro (que aplicava à resolução de conflitos regras próprias de um direito diferente do formal, estatal).

---

<sup>57</sup>Cf. Art.º 1403.º CCA. Existe propriedade em comum, ou compropriedade, quando duas ou mais pessoas são simultaneamente titulares do direito de propriedade sobre a mesma coisa. 2. Os direitos dos consortes ou comproprietários sobre a coisa comum são qualitativamente iguais, embora possam ser quantitativamente diferentes; as quotas presumem-se, todavia, quantitativamente iguais na falta de indicação em contrário do título constitutivo.

<sup>58</sup>Cf. Osvaldo Kidi CAMBUNDO, *Noções fundamentais de direitos reais*, Editora FDUKB, 2021. p. 196.

<sup>59</sup>Cf. Francisco Pereira COELHO; Guilherme de OLIVEIRA, *Textos de direito da família*, Imprensa da universidade de Coimbra, Coimbra, 2016, p.65.

<sup>60</sup>Cf. Maria do Carmo MEDINA, *Op. Cit.*, p. 265.

Este processo de coexistência dos dois poderes não era homogêneo e variava de acordo com o poder colonial existente.

Após a proclamação das independências nacionais, e ao contrário do que se esperaria, manteve-se a dicotomia poder central/estatal e poder periférico/costumeiro. A experiência mostra que a assunção exclusiva das regras do direito formal não se adequa à nossa realidade, razão pela qual o novo texto constitucional alterou os princípios e as regras em que se fundavam os princípios das fontes de direito em Angola, assim é que a Constituição da República de Angola, fez o enquadramento jurídico-constitucional do costume nos termos do art.º 7.º, estatuinto que «é reconhecida a validade e a força jurídica do costume, que não seja contrária à Constituição nem atente contra a dignidade da pessoa humana». A partir de agora, a lei deixa de ser a única fonte de direito já que o costume passa, igualmente, a ter a mesma dignidade jurídica, salvaguarda que esteja o sistema jurídico-continental vigente em Angola<sup>61</sup>.

Para de Francisco Coelho e Guilherme de Oliveira, enquanto o casamento e a adoção configuram atos jurídicos, fontes das relações familiares, o parentesco e a adoção referem-se, por sua vez, às próprias relações familiares, em derivação do vínculo matrimonial que liga os cônjuges entre si. Todavia, apesar de somente se poderem reputar como familiares as relações assim definidas pelo Código Civil, nota-se que, diversas outras, não elencadas ali permeiam as relações sociais entre indivíduos, resguardando consigo conexão e sendo, por isso, conceituadas como relações para familiares, como acontece com a união de facto em Portugal<sup>62</sup>.

No âmbito do ordenamento jurídico angolano, embora vigore a liberdade de constituir família, as fontes de relações jurídico-familiares encontram-se vedadas pelo princípio da tipicidade ou *numerus clausus*, ou seja, serão somente consideradas como verdadeiras fontes de relações familiares suscetíveis de tutela legal aquelas que estejam previamente determinadas pela lei. Não se admitindo, com base na autonomia da vontade das partes, a criação ou modificação das fontes de relações jurídico-familiares. Por outro

---

<sup>61</sup>Cf. Raul Carlos ARAÚJO; Elisa Rangel NUNES, *Constituição da República de Angola Anotada*, Gráfica Maiadouro-Maia, Tomo I, Luanda, 2014, p. 21.

<sup>62</sup>Cf. Francisco Pereira COELHO; Guilherme de OLIVEIRA, *Op. Cit.*, p. 31-54.

lado, como anteriormente foi referido, o art.º 7.º CFA reconhece expressamente a União de Facto como uma verdadeira fonte de relação jurídico-familiar<sup>63</sup>.

### **1.5 Princípios orientadores**

Os princípios constituem, as linhas orientadoras, sem os quais, as normas jurídicas, encontram dificuldades na sua aplicação, assim como no alcance do seu espírito. É desta maneira que, nos iremos debruçar sobre alguns deles, relevantes, para o presente estudo, a medida que fornecem o sustentáculo a concretização ou materialização da instituição família.

#### **1.5.1 Princípio da igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, e direção conjunta da família**

O contexto social de cada tempo, coloca, ao homem e a mulher, uma série de desafios, em que ambos atum na mesma proporção o que permite coloca-los, a uma posição, na qual possam ter as mesmas vantagens, oportunidades, etc.

No ordenamento angolano, não existia a ideia de igualdade de direitos entre os cônjuges. A matéria sobre os efeitos jurídicos do casamento foi melhor desenvolvida com a entrada da nova constituição em 1976. Com a reforma do direito da família, se consagrou dois fundamentais princípios que têm justamente relação com os efeitos jurídicos do casamento<sup>64</sup>.

Por outro lado, este princípio trouxe a igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, consagrados, passou a ser princípio basilar, para que os cônjuges começassem a ter os mesmos direitos e os mesmos deveres no seio familiar. Deixando assim o homem de ter a superioridade que lhe era atribuída em relação à mulher, e tudo o resto que dissesse respeito à vida em comunhão<sup>65</sup>.

---

<sup>63</sup>A estas fontes acrescenta-se o casamento, a adoção e o parentesco, como sendo outras fontes das relações familiares que permite colocar os mesmos institutos jurídicos nos mesmos valores hierárquicos.

<sup>64</sup>Não seria demais referir a óbvia constatação segundo a qual, no seio da comunidade e do direito angolano, nem sempre vigorou o princípio da igualdade entre marido e mulher, pois do ponto de vista familiar, durante muito tempo, a mulher estava subordinada às ordens do marido, ou seja, o marido detinha poderes sobre a esfera pessoal e patrimonial da mulher.

<sup>65</sup>Deste modo, o princípio da igualdade dos cônjuges, encontra-se respaldado nos termos dos art.ºs. 23.º e 35.º, n.º 3 da CRA, e do art.º 127.º do CFA, impondo certas obrigações aos pais para que os filhos não sofram as consequências da falta de unidade dos pais.

Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto á capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos<sup>66</sup>.

Esta ideia vem da essência do princípio da igualdade, que proíbe o tratamento diferenciado por razões de género, orientação sexual, raça ou por qualquer outro motivo<sup>67</sup>.

Este princípio veio a impulsionar o desenvolvimento sobre a matéria dos efeitos pessoais, onde o legislador passou a ter a noção de que existiam muitas situações de “superioridade” e “machismo”, no anterior direito da família, garantindo assim que no seio da família, não existissem elos que dessem origem a subordinação e a dependência de um dos cônjuges em relação ao outro, fazendo com que não houvesse discriminação em função do género<sup>68</sup>.

O direito ao nome, que faz parte de um dos símbolos tradicionais da unidade familiar, que hoje em dia, tanto pode a mulher adotar ou não os apelidos do marido, assim como pode também o marido acrescentar ao próprio nome, os apelidos da mulher<sup>69</sup>.

Deve existir um consenso entre as partes, em relação às decisões centrais da vida em comum, e em relação aos filhos. Devem escolher os seus ofícios pensando em como ficará a organização doméstica<sup>70</sup>.

O desenvolvimento harmónico do menor depende necessariamente de ambos os progenitores, não podendo nenhum deles substituir o exercício que ao outro cabe; As relações pais/filhos situam-se a um nível distinto do das relações conjugais ou maritais.<sup>71</sup>

Portanto, este princípio, encontra respaldo nos termos do art.º 23.º, grosso modo, e sobre o assunto aqui analisados nos art.ºs. 35.º, n.º 3, todos da CRA, assim como no art.º 21.º do CFA.

---

<sup>66</sup>Cf. Art.º 35.º da CRA.

<sup>67</sup>Cf. Art.º 23.º da CRA.

<sup>68</sup>Cf. Antunes VARELA, *Op.Cit.*, p. 334.

<sup>69</sup>Os filhos podem ter os apelidos de ambos os pais, como podem também ter o apelido de apenas um deles. Hoje tanto o homem como a mulher podem exercer, seja que ofício for, e sem precisar de consentimento do outro.

<sup>70</sup>Cf. Jorge MIRANDA; Rui MEDEIROS. Constituição da República Portuguesa anotada. 2ª ed. Vol. I. Universidade católica editora, 2017, p. 598.

<sup>71</sup>Assim, como consequência destes princípios e objetivos, passou a ser determinado como regime regra do exercício das responsabilidades parentais, mesmo depois de uma situação de dissociação familiar, o exercício conjunto quanto às questões de particular importância na vida do menor.

### 1.5.2 Princípio da autonomia da vontade

O princípio da autonomia privada (ou da autonomia da vontade) assume-se como um dos princípios basilares do Direito Civil e traduz-se no poder atribuído aos particulares de autorregulamentação das suas relações jurídicas segundo a sua vontade e os seus interesses.

Este princípio que, encontra o seu fundamento constitucional nos art.ºs. 26.º, n.º 1, e 61.º, ambos da CRP, assim como nos art.ºs. 32.º n.º 1, 35.º, n.º 2, e 38.º da CRA. A expressão, em sentido literal, significa a possibilidade que os particulares têm de estabelecer, por si próprios (auto), as regras (nomos) reguladoras dos seus interesses

O ordenamento jurídico reconhece, assim, a cada sujeito a faculdade de constituição e disciplina, de modo vinculativo, das suas relações jurídicas e do modo que melhor lhe aprouver, sempre com respeito pelos limites prescritos pela lei. Para além de estar intrinsecamente associada a uma ideia de liberdade, podendo mesmo afirmar-se que se trate de uma decorrência do princípio da liberdade, a autonomia privada, ao reconhecer um espaço de livre modelação dos interesses dos particulares, acaba por resultar no reconhecimento de que o Direito é incapaz de prever todos os aspetos concretos da organização da vida social, cabendo, conseqüentemente, aos particulares, suprir está inevitável incapacidade<sup>72</sup>.

O princípio da liberdade contratual ou liberdade de contratar – princípio fulcral do direito dos contratos<sup>73</sup> e consagrado no art.º 405.º do CCA – reconhece às partes a faculdade de, dentro dos limites da lei, fixarem o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos no Código ou incluir nestes as cláusulas que melhor lhes aprouver. Da leitura deste artigo podemos concluir que são várias as manifestações da liberdade contratual.

---

<sup>72</sup>Como sustenta Menezes Cordeiro, “a autonomia privada corresponde ao espaço de liberdade jurídica, isto é, à área reservada na qual as pessoas podem desenvolver as atividades jurídicas que entender em”. Cf. António Menezes CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, 4ª ed. reformulada e atualizada, vol. I, Almedina, Coimbra, 2012, p.951.

<sup>73</sup>Juntamente com os princípios do consensualismo, da boa fé e da força vinculativa.

Desde logo, a doutrina vem considerando que o art.º 405.º do CCA prevê, de forma implícita,<sup>74</sup> uma liberdade de celebração dos contratos segundo a qual os sujeitos têm liberdade para celebrar contratos e para recusar a sua celebração. Deste modo, a ninguém pode ser imposta a celebração de contratos (*nemo potest precise coagi ad factum*) ou aplicadas sanções como consequência de uma recusa de contratar, e ninguém pode ser impedido de contratar ou ser punido caso o decida fazer<sup>75</sup>.

### 1.5.3 Princípio da imutabilidade das convenções antenupciais

O princípio da imutabilidade, consagrado no art.º 1714.º, n.º 1, do CCP, que impede os cônjuges de, fora dos casos previstos na lei, proceder à modificação da convenção antenupcial previamente celebrada ou do regime de bens subsidiária ou imperativamente aplicável; para além disso, estão ainda impedidos de celebrar entre si contratos de compra e venda (quando não estão separados de pessoas e bens), limitados na celebração de contratos de sociedade como se vê no art.º 1714.º, n.º 2 e 3, do CCP, e sujeitos a particularidades na realização de doações e na celebração do contrato de mandato entre si, como conjugados os art.ºs. 1761.º a 1766.º e 1678.º, n.º 2, alínea g), todos do CCP).

Haja vista, o fato de em Angola este princípio pode ser vislumbrado nos termos do art.º 29.º do CFA, sendo que a falta da declaração do regime de separação de bens é suprida pelo regime regra, a comunhão de adquiridos, nos termos do art.º 49.º do mesmo diploma, o mesmo, diga-se do reconhecimento, da união de facto por mútuo acordo, uma vez que, os unidos declaram em consenso o regime vigente para a sua relação, como se pode divisar art.º 116.º, n.º 3, do diploma mencionado.

Tem aplicabilidade quer no casamento quer na união de facto, sobre a escolha do regime patrimonial adotados, antes do reconhecimento da mesma, por ser feito antes<sup>76</sup>.

---

<sup>74</sup>Capelo de Sousa sustenta que esta manifestação da liberdade contratual emerge também da liberdade geral de ação e da liberdade negocial incluídas no direito geral de personalidade nos termos do art.º 70.º do CCA. Cf. Rabindranath Capelo de SOUSA, *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, p.65.

<sup>75</sup>Aliada à liberdade de celebração surge ainda a liberdade de escolha do outro contraente, nos termos da qual o sujeito interessado em contratar tem, em princípio, liberdade para o fazer com quem entender.

<sup>76</sup>A escolha do regime de bens que, os nubentes fazem, é uma situação feita com base na vontade de ambos, o que as instâncias judiciais fazem, é consolida-las e com base nisso se repercutirem, os seus efeitos na esfera jurídico-patrimonial dos mesmos. Ocorrendo nos preliminares e no momento de

#### 1.5.4 O princípio da tipicidade das fontes de relações jurídico-familiares

No âmbito do ordenamento jurídico angolano e no plano do direito português, embora vigore a liberdade de constituir família, as fontes de relações jurídico-familiares encontram-se vedadas pelo princípio da tipicidade ou *numerus clausus*, ou seja, serão somente consideradas como verdadeiras fontes de relações familiares suscetíveis de tutela legal aquelas que estejam previamente determinadas pela lei. Não se admitindo, com base na autonomia da vontade das partes, a criação ou modificação das fontes de relações jurídico-familiares, nos termos conjugados dos art.ºs. 7.º do CFA e 1576.º do CCP<sup>77</sup>.

Neste sentido, nos termos dos art.ºs 7.º do CFA e 35.º da CRA, vem expressamente declarada as fontes das relações familiares, onde diferente do legislador português, a União de Fato é tida como uma verdadeira fonte de relação jurídico-familiar, a par do casamento, parentesco, a afinidade e a adoção. Todavia, isto não faz com que a União de Fato, na ordem jurídica portuguesa, deixe de merecer qualquer protecção legal, mesmo não sendo fonte de relação jurídico-familiar.

---

reconhecer a união de fato de forma voluntária, o mesmo não se coloca no caso do reconhecimento da união de facto por rutura, tampouco por morte, devido a falta de existência de vontade.

<sup>77</sup>Por outro lado, como anteriormente foi referido, enquanto o art.º 7.º do CFA reconhece expressamente a União de Fato como uma verdadeira fonte de relação jurídico-familiar, o art.1576.º do CCP assim não procede, reconhecendo apenas o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção como fontes de relações jurídicas familiares. Todavia, isto não faz com que a União de Fato, na ordem jurídica portuguesa, deixe de merecer qualquer protecção legal, pois a tutela dos direitos e das obrigações decorrentes da União de Fato, é feita em sede da LUF.

## II- CAPÍTULO: UNIÃO DE FATO NO DIREITO ANGOLANO

### 2.1 Generalidade

A família como um sistema complexo, diretamente ligado a uma contínua transformação histórica, social e cultural, acompanha a dinâmica do tempo, conhecendo assim mudanças a nível afetivo, reprodutivo, valorativo, emocional e relacional.<sup>78</sup> Neste sentido, é importante salientar que as famílias estão em constantes mudanças e variam de sociedade para sociedade, desde a estrutura, a formação, constituição e a relação entre os membros. É na família onde se fortalecem os laços afetivos e a base da nossa personalidade, por isso, considerando a pluralidade e a multiplicidade das formas de apresentações familiares, deve-se falar de famílias no plural. Ou seja, é importante quebrar os estereótipos formados em torno das famílias, não as concebendo como um corpo homogêneo, pois desde a idade antiga, medieval e moderna muito se conheceu sobre as multiplicidades e várias representações das famílias.

No entanto, por muito tempo, a figura paterna foi vista como a parte central da família, o pai era o protagonista ou a figura base da família. Porém, o declínio do século XX foi decisivo para a quebra da hegemonia patriarcal, a partir de uma descentralização quando a mulher também ganhou o seu lugar na família, não mais como objeto, mas como agente.

Por isso, as relações conjugais entre homens e mulheres fora dos ditames de um casamento formal, sempre existiram, embora com designações diferentes de acordo a realidade de cada sociedade. Na sociedade babilónica por algum tempo foi hábito a prática do concubinato, por esse motivo, no séc. XIX a.C., o costume foi alvo de alguma atenção no Código de Hammurabi. Desta maneira, embora a família babilónica tivesse a constituição do casamento com base monogâmica, era prática costumeira e aceite, a existência de concubinato ou poligamia<sup>79</sup>.

---

<sup>78</sup>Cf. José Maria Capitango SAPALO, *Paternidade, Fatores que influenciam o Abandono Afetivo ou a Fuga à Paternidade em Angola: Província de Luanda, do Município de Viana, Bairro Estalagem, UNILAB, São Francisco do Conde, 2019, p.8.*

<sup>79</sup>Se um Awílum se casar com uma Naditum, sendo ela impossibilitada de procriar, poderia dar ao marido uma escrava com o objetivo de esta lhe gerar filhos, sendo que estes filhos teriam os mesmos direitos

A versão primitiva do Código Civil de 1966, no que concerne à convivência à margem do casamento, dispunha, em matéria de liberalidades, a nulidade da disposição a favor da pessoa com quem o testador casado cometesse adultério, salvo se o casamento já estivesse dissolvido ou os cônjuges estivessem separados judicialmente de pessoas e bens à data da abertura da sucessão nos termos do art.º 2196.º, o mesmo se diga a respeito do preceito aplicável às doações por força do art.º 953.º. Assim, o art.1860.º, alínea c), previa que a investigação da paternidade ilegítima era permitida “tendo havido convivência notória da mãe e do pretense pai no período legal de concepção”, por sua vez, o art.º 1862.º definia aquela convivência como a “comunhão duradoura de vida em condições análogas às dos cônjuges, ou no concubinato duradouro entre eles, que se tenha prolongado para além do nascimento do filho”, todos os preceitos podendo ser encontrados no CCP<sup>80</sup>.

Assim, existia a separação de três tipos de casamentos, nomeadamente: Casamento de Direito, o casamento de efeito e o casamento aparente.

Neste ínterim, o casamento de Direito, era uma modalidade de casamento equivalente às *iustae nuptiae* do Direito romano. Contrariamente ao casamento de Direito, o casamento de efeito era aquele em que, embora realizado, não era válido por questões de “embargo de divido ou cunhadia” ou “qualquer outro impedimento, por que o matrimónio não seja valioso”, como por exemplo em caso de parentesco<sup>81</sup>. Deste modo, o casamento de efeito que era um casamento inválido a que chamaríamos de putativo nos dias atuais. Já o casamento aparente, era a situação de um homem e uma mulher que, não sendo casados nem de efeito, nem de Direito, vivem um em poder do outro em fama de marido e mulher e assim se tratam na mesa, no leito, e são como tal havidos e tratados por toda a vizinhança e vila onde moram.

---

que os demais filhos nascidos das relações matrimoniais, (com base nos termos do § 114 do código Hammurabi). Cf. Teresa Rossana Alberto FIGUEIRA, *Op.Cit.*, p. 64.

<sup>80</sup>Cf. Tiago Nuno Pimentel CAVALEIRO, *A união de facto no ordenamento jurídico português: análise de alguns aspetos de índole patrimonial*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015, p.7.

<sup>81</sup>Cf. Geraldo da Cruz ALMEIDA, *Da União de facto: Convivência more uxório em Direito internacional privado*. Lisboa, 1999, p. 117.

Deste modo, a união de facto em Angola não é uma figura nova, embora tenha sido regulamentada ao fim de mais de 25 anos, pelo Decreto presidencial n.º 36/15 de 30 de janeiro, onde se lê no prefácio do regime da união de facto: “o compromisso do Estado face á efetivação dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos” e decorre da atualização do código da família que já previa a união de facto, datado de 1988.

Assim, os fundamentos apresentados para a existência da união de fato em Angola são bastante diferenciados dos fundamentos que os países europeus apresentam.

Em Angola, estima-se que maior parte da população se encontre em união de facto, não por se tratar de uma questão de ideologia ou princípios, mas muitas das vezes por questão de cultura, tradição e por não existirem meios legais suficientes e necessários à legalização dessas uniões em alguns pontos do país<sup>82</sup>.

## 2.2 Noção

Jorge Duarte Pinheiro, “diz que a união de fato consiste na relação pessoal entre duas pessoas que estabelecem, informalmente, uma vida em comum, mediante condições análogas às dos cônjuges, ou seja, em comunhão de cama, mesa e habitação”<sup>83</sup>.

Posicionamento este, que não se conforma com os valores e as opções do legislador angolano, uma vez que não são aceites e sequer reconhecidas, do ponto de vista legal e até cultural, as relações homossexuais, por não ser prática aceite, em qualquer grupo social, que compõe o mosaico cultural angolano.

---

<sup>82</sup>Em Angola existe uma variedade de hábitos e costumes oriundos de povos de várias etnias. Desde as danças, as músicas, a língua, gastronomia, vestimentas etc. Uma das tradições com bastante peso em Angola é o “alambamento” que também é conhecido como o “pedido tradicional” que é uma tradição cultural bastante forte. Assim, muitas famílias contentam-se com a realização do alambamento que consiste na realização de vários rituais, onde a família do noivo entrega uma carta com o pedido da mão da noiva. Por essa razão, a família da noiva entrega ao noivo a carta do pedido por entregar a sua filha. Nesta carta inclui os bens que a família quer receber e por vezes dinheiro. Cumprindo-se, esses rituais, a moça poderá ser entregue ao seu marido e com a vivência se estabelece uma união de fato. Seria o certo depois do alambamento a realização do casamento civil ou religioso, porém isso não acontece sempre. A falta de meios económicos para a realização do casamento ou mesmo por não terem órgãos de registo civil perto, faz com que o casamento acabe por não se realizar, ou por vezes sequer é uma hipótese que se leva em conta. Cf. Maria do Carmo MEDINA, *Op. Cit.*, p. 350.

<sup>83</sup>Cf. Jorge Duarte PINHEIRO. *O Direito da Família Contemporâneo*, 5ª edição. Almedina, 2016, p.652.

Por isso, nos termos do art.º 112.º do CFA, define-se a união de fato como sendo aquela, que consiste no estabelecimento voluntário de vida em comum entre homem e uma mulher.

Portanto, para o legislador angolano, procurou apresentar este instituto, como sendo o mais próximo ao casamento e prevendo-o, a nível da CRA, reconhecendo-o como sendo fontes das relações de familiares, nos termos do art.º 7.º CFA, colocando os mesmos critérios quanto a heterogeneidade sexual, o que quer dizer que só um homem e uma mulher podem requerer o reconhecimento desta união, como produtora de efeitos na sua esfera jurídica.

Dali que, a união de fato, enquanto perdurar, só poderá ser reconhecida se for da vontade de ambos os companheiros, isto porque de acordo com a definição supramencionada, ela consiste no “estabelecimento voluntário”; se apenas um dos membros quiser o seu reconhecimento, sem o consentimento do outro, tal não se poderá verificar<sup>84</sup>.

### **2.3 Requisitos da União de Fato**

Dada a existência de várias uniões de fatos não reconhecidas, e a necessidade de acautelar os Direitos e interesses das pessoas, o legislador ordinário estabeleceu a possibilidade de estas poderem ser reconhecidas, mediante a verificação de alguns requisitos. Assim, nos termos definidos pelo art.º 113.º n.º 1 do CFA, para o reconhecimento da união de fato, deve-se, fundamentalmente, verificar os seguintes pressupostos:

- A coabitação marital do homem e da mulher, pelo período consecutivo de pelo menos três anos;
- A capacidade matrimonial de ambos os membros do casal;
- A singularidade.

Assim, a coabitação marital traduz-se na partilha de cama, mesa e habitação com a criação de laços de reciprocidade afetiva, social e económica entre os

---

<sup>84</sup>Isto porque ninguém deve, contra sua vontade, ver a sua união não formalizada, em um ato equiparado ao casamento cuja produção de efeitos lhe é bastante semelhante. Cf. Maria do Carmo MEDINA, *Op. Cit.*, p. 352.

companheiros. Ora, a coabitação que a lei exige como pressuposto da união de fato, é aquela análoga como se de marido e mulher se tratasse, e é de conhecimento público.

Relativamente ao tempo desta relação marital, é necessário um tempo mínimo a considerar enquanto durar união de fato, que são de três anos consecutivos, sendo que a natureza estável e a sua duração no tempo, são levadas em consideração para o seu reconhecimento.<sup>85</sup> Neste ínterim, os três anos que a lei impõe, não podem ser interrompidos, ou seja, a relação deve necessariamente perdurar por um período mínimo de três anos sem interrupção alguma<sup>86</sup>.

Este prazo, imposto por lei, três anos, resulta da necessidade de se fazer, presumir que a convivência em comum já adquiriu uma certa estabilidade, satisfazendo-se, assim, as exigências da segurança jurídica<sup>87</sup>. De certa maneira poderemos dizer que ou se tem uma relação assumida expressamente por um ato formal-casamento, ou uma relação assumida expressamente pelo decurso do tempo união de facto. Mas, que no essencial corresponderão à mesma realidade, nos termos das respetivas definições legais.

No que diz respeito a capacidade matrimonial de ambos os membros do casal, é importante esclarecer que, é necessário também que o homem e a mulher tenham capacidade matrimonial, ou seja, eles não podem estar abrangidos por nenhum impedimento que se imponha para a celebração do casamento. Isto acontece por motivos bastantes óbvios, uma vez que a união de fato é equiparada ao casamento, seria incompatível com a matéria se alguém pudesse viver em união de fato quando abrangido por um impedimento matrimonial.

Já a singularidade ou exclusividade, implica” *a existência de um homem para uma só mulher e uma só mulher para um só homem*”<sup>88</sup>. Nesta senda, para o reconhecimento

---

<sup>85</sup>Cf. Teresa Rossana Alberto FIGUEIRA, *Op. Cit.*, p. 83

<sup>86</sup>Portanto, muitas das vezes poderá se confundir um namoro ou mesmo uma outra relação de romantismo como uma união de fato, mas seria uma comparação equivocada, já que a união de fato pressupõe a coabitação, o que poderá não acontecer nesses tipos de relação, embora haja o envolvimento sexual, mas não será uma relação com pressupostos para efeitos do reconhecimento desta relação.

<sup>87</sup>Cf. Tiago Nuno Pimentel CAVALEIRO, *Op. Cit.*, p. 6.

<sup>88</sup>Por exemplo, o que acontece, às vezes, é que no caso do estabelecimento de duas uniões, onde Pedro vive em união de facto com Carla há 4 anos em Luanda, e também vive em união de fato com Roberta há 4 anos, mas em Benguela que é cidade onde ele exerce a sua profissão, e tem ainda uma outra namorada Ana, com quem tem um filho. Poderíamos questionar qual dos casos seria considerado como união de facto, já que, pelo menos, nas relações que tem com Roberta e com Carla, o pressuposto de coabitação marital

da união de fato, os membros desta união, não podem estar envolvidos em outras relações, quer seja matrimonial ou outra união de fato não reconhecida, de modos a evitar-se a prática da poligamia.

Esta regra resulta do princípio da monogamia. Que apesar de ser lei nem sempre funciona, isto devido a forte inclinação do homem angolano para comportamentos poligâmicos. Isto porque os angolanos acham que podem ter 2 ou mais mulheres considerando como um ato “normal”. Situação essa que muitas das vezes é encarada com normalidade dentro da própria sociedade. As vezes por questões culturais.

Contudo, os requisitos da união de fato são cumulativos e ausência de um deles, dá lugar ao não reconhecimento, quer pela via administrativa, quer judicial, nos termos do art.º 113.º n.º 1 do CFA. Sendo assim, importa referir que em Angola, existem muitas uniões de facto subsumíveis a poligamia, o que de certa forma muitas delas não preenchem o requisito da singularidade<sup>89</sup>.

Uma outra situação, relativamente aos pressupostos para o reconhecimento da união de facto em Angola é a de saber se uma união de fato começar sem os pressupostos legais, e depois por algum motivo for interrompida, e depois de alguns anos recomeçar, poderíamos considerar a união de fato iniciada quando os pressupostos exigidos não estavam preenchidos?

Neste aspeto temos de ter as seguintes considerações: o importante, para o reconhecimento da união de facto, não é que ela se caracterize durante toda a sua vigência aos pressupostos legais do reconhecimento relativos à capacidade matrimonial, ao mútuo consenso e à singularidade. A união de fato poderá ter iniciado quando a mulher não tinha idade suficiente para uma convivência marital ou mesmo ter iniciado quando o homem ainda era casado, etc. Se depois essas questões forem superadas, passando ambos a terem

---

existe. Contudo, apesar de preenchidos os outros requisitos do art.º 113.º, n.º 1 do CFA, o requisito da singularidade não está preenchido, mas mesmo assim a união de fato é atendida. Assim, teremos como exemplo a decisão do acórdão do Tribunal Supremo de Angola de 03.06.2005, nos casos em que faltem dois pressupostos, podemos ver a decisão tomada: Cf. Teresa Rossana Alberto FIGUEIRA, *Op. Cit.*, p. 84.

<sup>89</sup>Ora, para estas situações em que os requisitos da união de fato, não estão preenchidos para o seu reconhecimento, a lei excepcionalmente permite o seu reconhecimento, situação esta que cai no chamado atendimento nos termos do art.º 113.º n.º 2. Neste sentido, o legislador ao permitir que assim fosse, visou salvaguardar alguns interesses dos membros da união de fato não reconhecido, de modo a evitar situações de enriquecimento ilícito, nos termos gerais do art.º 479.º e 482.º do CCA.

capacidade matrimonial e vontade de persistir com essa união, contar-se-ão, então, os três anos por lei estipulados para o reconhecimento da união de fato<sup>90</sup>.

## 2.4 Formas de Reconhecimento

O reconhecimento da união de fato pode ser precedido por mútuo acordo, com objetivo de ela produzir quer efeitos jurídicos pessoais quer patrimoniais por um lado, e por outro lado, pode ser requerida, apenas, por um dos membros desta união que muitas das vezes tem sido, unicamente, com o objetivo de esta produzir os seus efeitos patrimoniais<sup>91</sup>.

### 2.4.1 Por Mútuo Acordo

Como acima ficou explicitado, o princípio da autonomia da vontade regula a relação entre os seres humano, tendo como corolário, o princípio da liberdade, o que permite a auto-regência, sem, contudo, estar a margem dos cânones da lei.

Desta forma, o reconhecimento da união de fato por mútuo acordo, ocorre quando este é requerido por ambos os membros união, e em comum acordo. Esta forma de reconhecimento vem consagrado no art.º 114.º, al. a) do CFA, devendo apenas ser legítimo quando feito por mútuo acordo dos membros da união de fato. Assim, acontece a modificação do estatuto jurídico dos membros da união de fato, em cônjuge, acarretando um impacto nas suas vidas, dali que, o mútuo acordo é condição essencial para o seu reconhecimento, pois tem de ser ambos os membros a querer essa conversão de união livre a uma relação jurídica que produzirá os efeitos jurídicos similares ao casamento, depois de reconhecida<sup>92</sup>.

---

<sup>90</sup>Como acontece as vezes em zonas rurais, onde meninas de 12 ou 13 anos depois de passarem pela tradição do Fikó (designação angolana que se traduz na passagem de uma menina para a fase da puberdade/adolescência. Em geral, consideram essa fase, quando uma menina tem a primeira menstruação. Assim, do ponto de vista cultural considera-se que a menina esta apta para o casamento se as famílias desejarem). Cf. Teresa Rossana Alberto FIGUEIRA, *Op. Cit.*, p. 85.

<sup>91</sup>Por isso, a união de fato também pode ser reconhecida em vida dos membros, desta união, ou pós-morte, junto do órgão do Registo Civil, ou ainda mediante um processo judicial próprio para o efeito.

<sup>92</sup>Assim, este reconhecimento deve ser requerido pelos dois interessados, sendo da competência do órgão de Registo Civil da área de residência dos unidos de fato, ou na falta desta, da área de residência estabelecida por meio de habitação contínua durante, pelo menos, os últimos trinta dias anteriores à data do pedido.

Por outro lado, tratando-se de um processo administrativo, no pedido devem constar os documentos assinados pelos unidos de fato, com dispensa de reconhecimento das assinaturas, ou de ato lavrado em impresso próprio de modelo anexo a este diploma, assinado pelo funcionário do Registo Civil e pelos declarantes se souberem e poderem fazê-lo, ou por procurador bastante<sup>93</sup>.

Todavia, é necessário que no requerimento conste os dados dos unidos de fato; no caso de já ter vivido em união de facto ou já ter sido casado, deve constar a data do fim da união de fato ou do divórcio ou anulação do anterior casamento, com a indicação do despacho ou trânsito em julgado da sentença e do órgão que a proferiu, a data e o lugar do óbito ou a data da morte presumida, da sentença que a decretou e do Tribunal que a proferiu; deve também constar a data do início da união de fato a reconhecer, a indicação do regime económico a adotar; dar a conhecer acerca da existência de filhos nascidos antes da união reconhecida; e a indicação de duas testemunhas<sup>94</sup>.

#### **2.4.2 Por Via Judicial**

O reconhecimento por via judicial é a possibilidade que o legislador dá aos membros da união de terem a mesma legalizada após uma rutura da relação, ou mesmo depois da morte de um ou de ambos os membros da união.

Apesar de a união de fato ter como ponto fulcral a vontade de ambos os companheiros, o reconhecimento judicial é aplicável no caso de morte, em que mesmo faltando a vontade de ser reconhecida em vida, e quer no caso de rutura, quando se tenha gerado uma situação de dissidência entre ambos os companheiros<sup>95</sup>.

Neste contexto, o reconhecimento da união de fato por esta via quer em vida dos membros da união, quando haja uma rutura, ou após a morte de um dos membros desta

---

<sup>93</sup>Deste modo, os procedimentos aplicáveis são os mesmos que a do casamento, sendo necessário provar a capacidade matrimonial dos membros da união de facto, provando também a singularidade da união e a sua duração ao longo de, pelo menos, três anos, conforme o estipulado no art.º 113.º do CFA.

<sup>94</sup>Assim, terminada a instrução se, o conservador, verificar que todos os pressupostos foram preenchidos, reconhece mediante despacho, a união de fato. Mas, se por algum motivo o conservador entender que não estão preenchidos todos os pressupostos legais, deverá indeferir o pedido.

<sup>95</sup>Assim, essa foi uma grande vitória na vara familiar, pois possibilitando o reconhecimento após a morte ou após uma rutura, esta produzirá os efeitos a *posteriori*, quer em relação aos filhos, quer em relação à natureza patrimonial, salvaguardando assim os interesses de quem ficaria prejudicado sem essa ação.

união, na maioria das vezes o objetivo central tem sido a salvaguarda dos interesses patrimoniais e outros Direitos dos filhos.

Assim, nos termos do art.º 123.º do CFA verifica-se as pessoas que têm legitimidade para instaurar o processo de reconhecimento judicial sendo eles: O membro da união, ou o seu representante legal, no caso de incapacidade; os herdeiros do interessado, em caso de morte deste.

### 2.4.3 Dos prazos

Entretanto, para o reconhecimento da união de fato por esta via, deve-se ter em atenção ao prazo para require-la e, de acordo a lei, esta ação deve ser proposta dentro do prazo de dois anos contados a partir do fim da união de fato nos termos do art.º 124.º do CFA sobre pena de caducidade. O prazo em questão, é indicado em função do princípio da segurança das relações jurídicas, não sendo exercido a tempo, finda o Direito de ser reconhecida, o mesmo conta-se a partir do fim da união no caso de morte, ou a partir da data do falecimento de um dos membros, no caso de rutura, conta-se desde a data definitiva da coabitação<sup>96</sup>.

Quando provada a existência da união de fato por ter preenchido os requisitos do art.º 113.º, n.º 1 do CFA, deve o Juiz competente reconhecer esta união, indicando, se possível for, a sua constituição e o seu término, para se puder estabelecer o tempo em que ela começou a produzir efeitos, nomeadamente quanto à aquisição de bens comuns, às responsabilidades por dívidas, á presunção legal da paternidade por parte do companheiro dos filhos nascidos da união. Por outro lado, se a união findar por rutura, o reconhecimento terá como consequência os mesmos efeitos atribuídos a dissolução do casamento por divórcio. Tendo o Direito à partilha dos bens comuns adquiridos a título oneroso durante a união, aplicando-se o regime supletivo de bens da comunhão de adquiridos<sup>97</sup>.

Assim, as regras aplicáveis à atribuição da residência familiar, aplicam-se nos termos que forem fixados na lei, a transmissão do Direito ao arrendamento para o cônjuge

---

<sup>96</sup>Cf. Maria do Carmo MEDINA, *Op. Cit.*, p. 359.

<sup>97</sup>Cf. Teresa Rossana Alberto FIGUEIRA, *Op. Cit.*, p. 89.

sobrevivo, devendo o Tribunal ter em conta as condições de vida dos cônjuges, o interesse dos filhos do casal e as causas do divórcio. No caso de rutura da união de fato por parte do companheiro que tinha direito a alimentos, cessa também esse direito, como consta no art.º 263.º do CFA.

Portanto, quando proferida a decisão que reconhece a união de fato por morte ou por rutura, esta está sujeita a registo, pois é constitutiva de relações jurídicas familiares, como podemos confirmar na parte final do art.º 126.º do CFA. Esta decisão deverá ser comunicada oficiosamente pelo Tribunal à conservatória do Registo Civil da área da última residência comum dos membros da união de fato, aplicando por remissão o disposto no art.º 120.º CFA conjugado com o art.º 101.º do CRCA<sup>98</sup>.

## **2.5 Efeitos do reconhecimento**

Entende-se por efeitos jurídicos os resultados ou consequências jurídico-práticas de determinado ato ou negócio jurídico. Para que se produzam os efeitos jurídicos legalmente estabelecidos na união de fato, é indispensável que a união preencha todos os requisitos impostos legalmente para o efeito, nomeadamente a idade núbil, convivência comum num prazo consecutivo de 3 anos, capacidade matrimonial, como regra. O que queira dizer que, é necessário que, a união reconhecida, esteja em conformidade com a lei e com os princípios do Direito, sob pena de inexistência jurídica ou invalidade do ato.

A união de fato enquanto fonte de relação jurídico-familiar pode dar lugar a duas categorias de efeitos jurídicos: por um lado, os efeitos jurídicos pessoais e, por outro, os efeitos jurídicos de natureza patrimonial.

O reconhecimento da união de fato, visa a materialização daquilo que são os seus efeitos jurídicos quer pessoais, quer patrimoniais, cujos mesmos equiparam-se aos efeitos jurídicos de um casamento. Assim, o reconhecimento da união de facto, variam de acordo com aquilo que são os interesses e pretensões dos membros desta união, visto que nem sempre a união de fato produz efeitos pessoais e patrimoniais de forma simultânea.

No ponto de vista legal, os efeitos pessoais do casamento e, simultaneamente, da união de fato, também designados por poderes-deveres, encontram-se previstos nos art.ºs.

---

<sup>98</sup>Cf. Maria do Carmo MEDINA, *Op. Cit.*, p. 369.

43.º a 48.º, do CFA. O referido art.º 43.º do CFA prevê os seguintes deveres recíprocos entre os conviventes: o dever de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência<sup>99</sup>.

Haja vista que, mesmo não sendo reconhecida a união de fato, quando o homem e a mulher estejam juntos, de forma natural tendem a se comportar tendo em atenção aos deveres atribuídos, legalmente, depois de reconhecida a união de fato. O que tem levado ao conformismo por parte daqueles que deviam ter escolhido esta modalidade de constituição de família, como se reconhece nos termos do art.º 7.º da CRA.

Nos escusamos de repetir, os efeitos da união de fato, pelo menos em Angola, são os mesmos do casamento, o que faz com que os sujeitos, no momento que pretendam ver a união fato, reconhecida, de forma voluntaria, poderão solicitar, para efeitos patrimoniais, o regime que a eles seja favorável, dentre aqueles oferecidos por lei, tendo em conta a ponderação feita sobre a situação em concreto, e fazendo *jus* ao princípio da autonomia da vontade, nomeadamente, o regime de separação de bens e o comunhão de adquiridos<sup>100</sup>.

Uma situação própria da união de fato, é que a mesma pode ser reconhecida, em dois momentos, como sejam através do reconhecimento voluntário ou por mútuo acordo, mediante declaração de duas vontades, e judicialmente, por rutura, e por morte, esta duas últimas, são para efeitos patrimoniais. Assim, no reconhecimento por morte, onde os casais enquanto em vida deixam para último plano o reconhecimento voluntário, procurando as instâncias judiciais, quando, o sobrevivente, se sinta injustiçado, no momento da partilha dos bens. Esta forma é uma das grandes diferenças que se coloca em relação ao casamento.

---

<sup>99</sup>Deve realçar-se, ainda, que muitos indivíduos optam pela constituição de família com recurso à união de facto, exatamente porque não se querem ver abrangidos por essas obrigações derivadas do casamento, por um lado e por outro lado, se não lhes aplicam o direito a emancipação, aquisição da nacionalidade entre outros.

<sup>100</sup>A união de fato reconhecida produz os mesmos efeitos jurídicos que o casamento, neste sentido, semelhante ao que ocorre no casamento, os unidos de facto detêm a faculdade de escolher dentro dos regimes económicos, aquele que se entender melhor ser para regular o seu património familiar nos fundamentos do art.º 116.º, conjugado com o art.º 49.º, todos do CFA.

### III- CAPÍTULO: DICOTOMIA UNIÃO DE FACTO VERSUS CASAMENTO

A jurisprudência angolana em sede de união de fato, tem concluído que a mesma, enquanto fonte de relação jurídico-familiar não é considerada inferior ao instituto do casamento, muito pelo contrário, essas duas formas de constituição de família são tratadas de modo equiparado, isto é, dispondo dos mesmos efeitos jurídicos, conforme determina o art.º 119.º do CFA e, uma vez reconhecida a união de fato, esse ato dará lugar à produção dos efeitos jurídicos retroativamente à data da sua constituição<sup>101</sup>. O que muitas vezes não se verifica, quando a união de fato for reconhecida pela via judicial, quer por morte quer por rutura. pode-se mesmo afirmar que existem imensas incoerências no que respeita a regulamentação do reconhecimento dessa figura jurídica em Angola.

#### 3.1 Do Conceito

O surgimento de vários institutos jurídicos, a nível das sociedades visam, sobretudo, aflorar diversas formas de apreciar e solucionar os problemas que assolam as mesmas sociedades, é assim, tanto o casamento quanto a união de facto visam o cumprimento da instituição social, chamada família e é nela que se fundamenta.

Deste modo, o casamento é definido nos termos do art.º 20.º do CFA como sendo a união voluntária entre um homem e uma mulher, formalizada nos termos da lei, com objetivo de estabelecer uma plena comunhão de vida.

Enquanto, nos termos do art.º 112.º do CFA, define-se a união de fato como sendo aquela, que consiste no estabelecimento voluntário de vida em comum entre homem e uma mulher.

Portanto, de acordo estes fundamentos, e tal como referimos o casamento serve de base a união de fato em função de sua equiparação, em vários aspetos, aplicando-se,

---

<sup>101</sup>Segundo o acórdão do Tribunal Constitucional (proc. n.º 426-A/2014), «a união de fato, mesmo que não reconhecida, é equiparada ao casamento, em homenagem ao princípio da igualdade, com dignidade pessoal».

*mutatis mutandi*, por isso, a natureza jurídica da união de fato é a equivalente ao do casamento<sup>102</sup>.

Embora, alguns elementos dos dois conceitos possam ser diferentes, quanto a finalidade dos dois institutos, nos parece, similares, bastando ver a presença do princípio da liberdade, manifestada, na vontade, livre, consciente, que os sujeitos devam ter como primeiro requisito, o mesmo se coloca, relativamente a capacidade matrimonial, de ambos, diferindo no elemento temporal que se impõe a união de fato, e que não se aplica ao casamento.

### **3.2 Dos pressupostos existência e de validade**

No ordenamento jurídico angolano, para que o casamento seja considerado existente e válido, é necessária a verificação de alguns pressupostos, são eles: a diversidade de sexo; duas declarações de vontade e a intervenção do conservador do Registo Civil<sup>103</sup>. Para melhor compreensão, embora de forma breve vamos esclarecer cada um destes pressupostos de existência.

#### **3.2.1 Diversidade de sexo**

O casamento, sendo a união voluntária entre um homem e uma mulher de acordo o estabelecido art.º 20.º do CFA em consonância o art.º 35.º n.º 1 da CRA, deve apenas ser celebrado por pessoas de sexos diferentes, sob pena de se verificar um impedimento a sua celebração, do mesmo. Sendo assim, importa referir que a nossa legislação, só permite a celebração de casamentos entre pessoas de sexo diferentes e não permite nem reconhece casamentos celebrados entre Pessoas do mesmo sexo ou homossexuais, tal como acontece em outros Países, como o caso do Brasil, Holanda, França e África do Sul<sup>104</sup>.

---

<sup>102</sup>Por estas razões, podemos dizer que a natureza jurídica do casamento deve ser entendida enquanto negócio jurídico familiar, bilateral, com a natureza de um pacto, celebrado entre duas pessoas de sexos diferente.

<sup>103</sup>Cf. Maria do Carmo MEDINA, *Op. Cit.*, p. 179.

<sup>104</sup>Em Angola, a homossexualidade é um fato presente e encarado de forma muito polémica, o que tem clamado uma resposta clara do legislador, o que não acontece noutras realidade, como Moçambique e Africa do Sul. Cf. Renata GALVÃO, *África do Sul vira principal refúgio para gays perseguidos no continente*, disponível em: [www.bbc.com](http://www.bbc.com), extraído em 17 de abril de 2024.

Este pressuposto, esta presente de forma expressa, igualmente, na união de fato, é possível deduzi-lo, a partir do seu conceito, onde se impõe, a presença de um homem e uma mulher, nos termos do art.º 112.º do CFA.

O que vem demonstrar mais uma similitude entre os dois institutos jurídico, quanto a questão relativa aos sujeitos, que pretendam contrair o casamento, ou reconhecer a união de fato.

### **3.2.2 Duas declarações de vontades**

No casamento, e tal como ocorre com os negócios jurídicos, de forma geral, a manifestação de vontade no ato da celebração é fundamental. Assim sendo, para a ordem jurídica angolana, é essencial que existam duas declarações de vontade, de acordo o disposto no art.ºs. 35.º, n.º 1 e 114.º do CFA<sup>105</sup>. Dali que, o consentimento tem de ser revestido de carácter pessoal.

Aqui vigora o princípio da autonomia da vontade, como ficou desenvolvido acima, uma vez que, reconhecer a união de fato ou contrair o casamento, trás múltiplos efeitos, quer pessoais quer patrimoniais, então é fundamental que os sujeitos possam decidir livremente, onde, e com que, pretendem estreitar este tipo de relação, com relevância jurídica para as suas vidas e não só.

Em relação a união de fato, existe a possibilidades de ser reconhecida, quer por morte, quer por rotura, o que constitui, uma limitação legal, sobre o princípio da autonomia da vontade, porque, independentemente, da vontade de um deles a união é reconhecida, não obstante, ter a finalidade para efeitos patrimoniais.

O que em nosso entender, faz com que exista, uma diferença entre os dois institutos nesta questão em concreto, cujo objetivo é o de evitar que haja algum enriquecimento ilícito, de qualquer um dos sujeitos que tenha vivido e constituído

---

<sup>105</sup>Desta forma, em relação ao ato da celebração de casamento, se um dos nubentes, omitir a sua vontade de contrair o matrimónio, essa omissão tem como consequência a inexistência do casamento. O que se difere na união de fato, já que o modo como se declaram as vontades, não obedecem a um ato solene como, a partida para o reconhecimento é preciso a manifestação da vontade, de forma antecipada, bastando a presença de um deles ou ainda por meio do tribunal.

património, comum, mesmo não tendo os requisitos preenchidos, deverá ser reconhecida, acautelando-se um direito legítimo.

Portanto, conforme o art.º 35.º, n.º 1, é “*necessário que cada um dos nubentes manifeste de forma expressa a vontade...*”, e que os nubentes declarem a sua vontade de maneira verbal, dando o “sim” como confirmação da sua vontade.

Todavia, no caso dos surdos, mudos, ou mesmo de um dos nubentes não dominar a língua em que é celebrado o casamento, nos termos do art.32.º n.º 1 do CFA, não decorando do estipulado no art.º 52.º do CRCA. No caso de não dominar a língua, ser-lhes-á nomeado interprete art.º 53.º do mesmo código<sup>106</sup>.

Assim, apesar da lei, exigir que o casamento seja prestado pessoalmente, permite que o mesmo, possa ser dado por um terceiro, neste caso, por intermédio de um procurador, revestido de uma procuração com poderes especiais, de acordo com o art.º 35.º, n.º 2 do CFA. Não obstante a isso é necessário que a procuração seja válida no momento da celebração, não podendo estar caducada ou revogada<sup>107</sup>.

Então, no momento em que o consentimento é apresentado, dado, posteriormente o conservador do registo civil pergunta aos nubentes se «*é de sua livre e espontânea vontade*», tendo os nubentes que consentir o ato, conforme consta no regulamento do ato do casamento.

Verifica-se, aqui uma das principais diferenças entre os dois institutos, a declaração de vontade, regra, no casamento deve ser dado em viva voz, respondendo a pergunta que se coloca no ato da celebração do casamento, o que não põe na união de fato, cujo processo não obedece a um ato público.

### **3.2.3 Intervenção do conservador do Registo Civil**

Por imposição legal, para que um casamento seja considerado existente, por regra é fundamental que o mesmo seja realizado por funcionário competente do Registo Civil. Esta obrigatoriedade advém do princípio consagrado no art.º 34.º do CFA ao dispor que

---

<sup>106</sup>Cf. Decreto n.º 14/86, de 02 de agosto, art.º 26.º, n.º 3. Disponível em: [www.Consuladogeraldeangolasp.net](http://www.Consuladogeraldeangolasp.net), extraído a 07 de março de 2024.

<sup>107</sup>Se o mandante morrer, extingue-se os poderes conferidos pelo nubente ao constituinte, extinguindo também os poderes outorgados na procuração. Cf. Maria do Carmo MEDINA, *Op. Cit.*, p. 198.

“no ato de celebração do casamento é essencial a intervenção, dos nubentes, podendo um deles ser representado por procurador, de funcionário do Registo Civil e de duas testemunhas, o mesmo se coloca na união de fato, embora não haja um ato solene, nos termos do art.º 116.º do CFA<sup>108</sup>.”

### 3.2.4 Capacidade matrimonial

A capacidade matrimonial pode ser estabelecida por quem não tenha sido abrangido por qualquer impedimento matrimonial. Nesta sede, deve se ter em conta a capacidade negocial ou contratual; o legislador prende-se mais em saber se o indivíduo está ou não apto para reger a sua pessoa e gerir os seus bens e constituí um requisito de fundo. Por isso, temos um elemento essencial atinente a capacidade matrimonial que é a idade núbil.

Sendo assim, podemos compreender a idade núbil como capacidade jurídica que certa pessoa possui para celebrar um casamento ou união de facto, bem como a sua capacidade física, psíquica e sexual, por serem condições essenciais para o efeito. Assim, o CFA, no seu art.º 24.º, n.º 1 estabelece que “a idade núbil se atinge aos 18 anos, mas abre uma exceção ao permitir o casamento com idade inferior, quando tal se mostre preferível”<sup>109</sup> conjugados com o art.º 130.º CCA.

Todavia, a lei permite a celebração de casamentos de menores de 18 anos, isto é celebrado por menores de 15 anos, mulher, e 16 anos, para homem, mediante autorização dos pais ou do tutor legal, na falta destes à pessoa que tiver o menor como responsável, desde que se perceba que seja o melhor para ambos, nos termos do n.º 2 do art.º 24.º do CFA. Todavia, na eventualidade de autorização for negada pelo representante legal do menor, ou por quem for responsável, ficará o Tribunal responsável pela decisão, ouvindo obrigatoriamente o conselho de família, levando sempre em conta o interesse do menor, nos termos do art.º 132.º CCA e ss.

---

<sup>108</sup>Assim, nos termos definidos pela lei, excepcionalmente os casamentos urgentes podem ser celebrados sem a presença do funcionário do Registo Civil, mas com a condição de vier a ser posteriormente homologado, nos termos do art.º 37.º do CFA.

<sup>109</sup>Cf. João Queiroga CHAVES, *Op. Cit.*, p. 116.

Portanto, os impedimentos para os dois institutos são os mesmos, sejam os dirimentes absolutos<sup>110</sup>, impedimentos dirimentes relativos<sup>111</sup> ou impedimentos meramente impeditivos. Como a cima ficou esclarecido.

Como se pode ver de um modo geral, com exceção para o ato, que se verifica no casamento e não se verifica na união de fato, os pressupostos, são conciliáveis. Haja vista, o fato de a união de facto, destacar, o pressuposto, mais restrito, da coabitação consecutiva de três anos, situação que não ocorre com o casamento.

### 3.3 Dos Efeitos

Quanto a matéria sobre os efeitos, não há dissonâncias, relativamente aos efeitos pessoais, uma vez que esta questão, esta estritamente, ligada aos sujeitos, e não a uma situação externa, ou seja, fora deste, por essa razão, os cônjuges estão mutuamente ligados, pelos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência, nos termos dos art.º 43.º do CFA.

Assim, no ordenamento angolano os nubentes têm a liberdade de escolher entre dois tipos de regimes de bens estipulados por Lei, não existindo regimes obrigatórios. Por isso, o art.º 49.º, n.º 1 dispõe que os nubentes podem optar entre os seguintes regimes: o regime de comunhão de adquiridos, e o regime de separação de bens, como se vê nos art.ºs. 51.º e 53.º do CFA.

Assim, o regime de comunhão de adquiridos é um regime supletivo, pois se os nubentes não manifestarem, em declaração inicial, que preferem o regime de separação de bens, nos termos do art.º 29.º, n.º 3 do CFA, o casamento será considerado realizado segundo o regime de comunhão de adquiridos, de acordo o disposto no art.º 49.º, n.º 3 do mesmo Código. Isso não é diferente na união de facto, que pode ser aplicada a mesma regra, nos termos do art.º 119.º do CFA.

---

<sup>110</sup>Podemos encontrar no art.º 25.º do CFA, como sendo, impedimentos absolutos aqueles que impedem a pessoa de se casar com quem quer que seja, pelas seguintes razões: demência e a existência de um casamento ou união de fato não dissolvida legalmente.

<sup>111</sup>Contrariamente aos impedimentos absolutos, os impedimentos relativos, impedem que determinadas pessoas se casem entre si, por questões de vínculos familiares ou pela prática do crime de homicídio por um dos nubentes, contra o cônjuge do outro. Podemos ver no art.º 26.º do CFA, “são impedimentos relativos, obstando à celebração do casamento entre si das pessoas a que respeitam: o parentesco e afinidade em linha reta.

Neste sentido, entende-se a comunhão de adquiridos como uma opção equilibrada para funcionar como regime de bens supletivo, uma vez que materializa um meio-termo entre a comunhão geral, que deixou de existir em Angola, que era o antigo regime supletivo, e o regime da separação.

O meio-termo em questão, faz-se necessário a partir da ponderação e razoabilidade entre a ideia de casamento com fins meramente económicos, que poderia ser suscitada em razão da partilha total de bens dos cônjuges existente no regime da comunhão geral e uma concessão de separação total pouco justa quando observada sob a ótica do contexto social dos matrimónios<sup>112</sup>.

Com base nessa ótica, tem-se a comunhão de adquiridos como um regime de bens que busca valorizar os esforços de cada cônjuge para ampliação do património do casal, fazendo com que todos aqueles bens ou valores que se originaram de esforço comum, de ambos os cônjuges, passem a integrar uma massa patrimonial comum, coexistente com os bens próprios mantidos por cada um dos cônjuges.

É dessa participação dos cônjuges no património comum que emerge uma das mais relevantes regras sobre o regime da comunhão de adquiridos - a regra da metade -, presente por força do art.º 1730.º do CCP. Conforme o texto legal, a regra da metade estabelece que “os cônjuges participam por metade no ativo e no passivo da comunhão, sendo nula qualquer estipulação em sentido diverso<sup>113</sup>.”

É, além disso, aquele regime que procura atender de forma equitativa, a uma realidade social em que um dos cônjuges não detém naturalmente as mesmas possibilidades patrimoniais que o outro, mas que com ele permanece em esforço conjunto a fim de viabilizar a vida conjugal.

a) Regime de separação de bens

---

<sup>112</sup>Sara GALRÃO; Maria Carolina GONÇALVES. *Regime de bens do casamento Lisboa* [sn], 2009. [Consult. 20 de Março de 2024]. Disponível em WWW:»URL:»[www.fd.unl.pt/docentes\\_docs/ma/MLR\\_MA\\_8045.pdf](http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/MLR_MA_8045.pdf).

<sup>113</sup>Importante consideração sobre essa regra, ensinada na doutrina de Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, é que o mencionado direito à metade não consiste efetivamente na metade física de determinado bem e sim em direito ao valor equivalente à metade. Cf. Frank Augusto de OLIVEIRA, *Os efeitos patrimoniais da união de facto em relação à propriedade de bens imóveis e suas repercussões perante terceiros*, Dissertação de Mestrado, UAL, Departamento de Direito, Lisboa, 2020, p. 47.

Para os casos em que o regime escolhido for o de separação de bens, cada um dos cônjuges conserva o domínio, a fruição e gestão dos seus próprios bens presentes e futuros, nos termos do art.º 53.º do CFA. Por isso, apenas existem duas massas patrimoniais, sendo estes os bens do marido e os bens da mulher.<sup>114</sup> Por isso, no património próprio de cada cônjuge estão incluídos também as dívidas próprias e as dívidas comuns de ambos os cônjuges.

Quanto a união de fato as partes, são livres de escolherem, a semelhança do casamento, quais dos regimes adotar, em termos económicos, para reger a sua relação, como se pode ver nos termos do art.º 116.º n.º 3, como conjugado com o art.º 49.º n.º 3 todos do CFA<sup>115</sup>.

### **3.4 Formas de dissolução**

Quando não respeitado os pressupostos, tanto o casamento quanto a união de fato, podem não produzir os efeitos esperados. Por isso, o casamento pode extinguir por causas anteriores a celebração e por causas posteriores a celebração do casamento. Assim, quando ocorre, por causas anteriores a celebração, cujo conhecimento seja posterior ao ato, poderá ter como consequência a inexistência, nulidade e anulabilidade, como se pode observar nos termos dos art.ºs. 65.º, a 73.º do CFA, aplicando-se *mutatis mutandi* para união de fato.

Neste sentido, o casamento é inexistente, quando for celebrado fora dos cânones, dos pressupostos impostos pela lei, ou seja, faltando os elementos essenciais, como a falta de diversidade de sexo, de duas declarações de vontade e falta da Intervenção do conservador do Registo Civil, nos termos imposto pelos art.ºs. 20.º CFA e 35.º da CRA. Por outro lado, o casamento pode ser nulo, quando, apesar de ter sido cumprido os pressupostos, o mesmo não possa produzir os efeitos, por ter presente um impedimento matrimonial como ter existido incesto, bigamia e conjugicídio. Finalmente o casamento anulável, ocorre naquelas situações, que apesar de o casamento ter alguns vícios, que

---

<sup>114</sup>Assim, não existe patrimónios comuns, mas podem existir alguns bens que pertencerão, para ambos os cônjuges, em regime de compropriedade. As regras aplicáveis a este regime são regras dos Direitos Reais, e não de um regime específico da comunhão matrimonial de bens. Cf. Osvaldo Kidi CAMBUNDO, *Op.Cit.*, p. 196.

<sup>115</sup>Cf. Maria do Carmo MEDINA, *Op. Cit.*, p. 355.

podem ser sanados, ou seja, não são tão gravosos, como a falta de idade núbil, podendo ser sanado pelos pais, tutor ou Tribunal como se pode ver nos art.ºs. 24.º, 25.º do CFA<sup>116</sup>.

Por outro lado, existem por causas posteriores ao casamento que podem dar lugar a sua dissolução, como sendo, o divórcio, por mútuo acordo ou litigioso, assim como, dissolução por morte natural ou presumida, de acordo o art.º 74.º do CFA.

A dissolução do casamento por morte presumida, deve ser proposta pelos interessados, os cônjuges ou qualquer pessoa, cujo interesse tenha tutela legal, obedecendo as regras impostas pelos art.ºs. 114.º CCA e 76.º do CFA, para que a mesma possa produzir os mesmos efeitos da morte natural<sup>117</sup>.

Por outro lado, a dissolução do casamento por divórcio, pode resultar da saturação da convivência a dois, por vários motivos, como falta do cumprimento dos efeitos pessoais próprios do casamento e da união de fato, por isso, pode ser feito por mútuo acordo ou pela via litigiosa nos termos dos art.ºs. 78.º, 83.º e 97.º CFA.

Como se viu, a união de fato não é regida por um formalismo, quanto ao ato, igual ao casamento, onde existe um compromisso perante o público, e por esse motivo, a sua dissolução não carece dos mesmos procedimentos como acontece no divórcio<sup>118</sup>.

Na união de facto a dissolução ocorre, por exemplo, pela falta de interesse do outro companheiro, abandonando assim a casa de morada de família e pondo termo a união. Assim, o art.º 8.º da LUF prevê as 3 causas de dissolução da união de facto.

Todavia, basta a vontade de um dos membros, não sendo necessária a intervenção estatal como acontece no divórcio, a união também cessa. No n.º 2 do art.º 8.º da LUF faz referência à declaração que deve ser obtida judicialmente para comprovar a dissolução, apesar de a mesma, declaração, não ser condição de cessação da união de fato, mas da

---

<sup>116</sup>Porquanto, o casamento nulo, quando contraído de boa-fé pelos cônjuges, produz os seus efeitos em relação a estes e a terceiros, até ao transito em julgado da respetiva sentença. Caso seja apenas um dos cônjuges que tenha intervindo de boa-fé, então só o mesmo se arroga o benefício, como plasmado no art.º 71.º do CFA.

<sup>117</sup>Cf. Maria do Carmo MEDINA, *Op. Cit.*, p. 291.

<sup>118</sup>Há duas diferenças que se podem vislumbrar. Uma em termos de tempo, o casamento cria uma relação imediatamente, a partir do ato de celebração, já em relação a união de facto, passados três anos de coabitação, e depois de reconhecida, tem efeitos retroativos a data da união.

efetivação dos direitos que são legalmente conferidos a um companheiro no caso de rutura da união de fato protegida<sup>119</sup>.

Portanto, para além, do ato público que diferencia os dois institutos jurídicos<sup>120</sup>, é também patente, que a união de fato tem efeitos retroativos a data da união, enquanto para o casamento, o efeito é somente a partir da data da celebração, como se pode ver nos termos dos art.ºs. 38.º n.º 2 e 119.º, do CRA<sup>121</sup>.

---

<sup>119</sup>Apenas, tem de ser judicialmente declarada quando se pretendam fazer valer direitos que dependam dela”. Quando for necessário proceder à liquidação do património dos membros da união de facto “todos os contributos económicos e a eles reduzíveis, prestados por ambos os membros da união de facto terminada, devem ser valorizados e analisados á luz do instituto do enriquecimento sem causa como forma de ultrapassar a lacuna legislativa existente, devendo ser devolvido a cada um daqueles patrimónios os bens ou valores com que o outro se tenha indevidamente enriquecido. Cf. Jorge Duarte PINHEIRO. *O Direito da Família Contemporâneo*, 5ª edição. Almedina, 2016, p. 666.

<sup>120</sup>O que vale dizer que o período de coabitação consecutiva de 3 anos fica também contemplado, nestas diferenças. Neste sentido, o registo é condição necessária para o reconhecimento da união de facto e para a validação do casamento, como plasmado nos art.ºs. 38.º e 120.º do CFA. É obrigatório para ambos institutos, e é através deste que se tornam oponíveis a terceiro, o que faz com que produzam os efeitos jurídicos previstos.

<sup>121</sup> Existe a possibilidade de ser realizado o casamento urgente e não se pode dizer o mesmo relativamente a união de fato

## IV- CAPÍTULO: ANÁLISE CRÍTICA DA UNIÃO DE FATO NO DIREITO ANGOLANO

### 4.1 O direito a meação do cônjuge sobrevivente

No seio do Direito da Família gravitam, ao lado das relações intrinsecamente familiares, as relações acessoriamente familiares e que se traduzem em relações de índole patrimonial que se estabelecem entre as pessoas ligadas por vínculos de natureza familiar. Devido, designadamente, ao interesse superior da família e à proteção da estabilidade das relações familiares, o regime aplicável àquelas relações patrimoniais difere, em muitos aspetos, do regime do Direito comum aplicável às relações patrimoniais de idêntica natureza desenvolvidas fora do seio da família. Na proteção daqueles valores podemos identificar, no âmbito do Direito da família, um acervo de normas imperativas limitadoras da autonomia privada dos sujeitos.

No casamento, as duas partes querem realizar o contrato para estar juntas.<sup>122</sup> Na união de fato, as partes querem estar juntas, mas não manifestam nenhum desejo que daí surja um feixe de direitos e obrigações, porém, é pelo fato de estarem juntas e pelo decurso do tempo que esse feixe surge. No casamento existem comportamentos humanos de carácter voluntário em que a vontade implica também o reconhecimento de certos efeitos<sup>123</sup>. Na união de fato os comportamentos humanos de carácter voluntário não implicam o reconhecimento de certos efeitos, que, contudo, acabam passados três (3) anos impostos por lei.

Embora, os unidos de fato reflitam, na sua vivência, os elementos tradicionais do casamento, demonstram claramente, o desejo de não serem refletidos direitos e

---

<sup>122</sup>Utilizando a expressão “estar juntas” para refletir os elementos tradicionais do casamento, comunhão de cama, mesa e habitação. Cf. Antunes VARELA, *Op.Cit.*, p. 57.

<sup>123</sup>Cf. Luís Carvalho FERNANDES, - *Teoria Geral do Direito Civil*, II, 5.ª ed. Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2010, p. 157.

obrigações, juridicamente tuteladas, similares a aqueles que decidam viver em casamento, manifestando mais uma incongruência dos dois institutos.

O que ocorre quando os unidos de facto não declaram o regime de bens no ato do reconhecimento da união?

O art.º 117.º do CFA admite a aplicação subsidiária ao instituto da união de fato de todas as disposições normativas ligadas ao casamento, salvo quando a lei expressamente disponha em sentido contrário. Nesta senda, semelhante ao que ocorre no casamento, quando os unidos de fato nada digam sobre o regime económico que pretendam que vigore na constância da sua união, a lei determina a aplicação do regime da comunhão de adquiridos ao contrário senso aplica-se a separação de adquirido.

Portanto, há uma primeira categoria, razoavelmente alargada de bens cuja administração pertence a cada um dos cônjuges individualmente. Como refere Antunes Varela, em relação aos bens próprios vale a regra de que, em qualquer regime, cada cônjuge administra (livremente) os seus bens próprios, quer móveis, quer imóveis<sup>124</sup>.

Se no ato do reconhecimento da união de fato, as partes tivessem estabelecido o regime patrimonial de comunhão de adquirido, aplica-se as mesmas regras aplicável ao casamento, pelo menos segundo as diretrizes da lei angolana, uma vez que equipara aos dois institutos<sup>125</sup>. Existindo aqui as duas declarações de vontade, manifesto do princípio da liberdade, como acontece no casamento, demonstrando claramente a intenção de ver os efeitos atribuídos a união de fato na sua esfera jurídica, quer pessoal quer patrimonial, como acima ficou esclarecido.

Em relação a separação de bens, quase que se não coloca algum problema, porque os patrimónios não se confundem, haja vista naquelas situações de compropriedade como nos referimos, onde a divisão será feita por igual, em relação ao bem em concreto.

---

<sup>124</sup>Cf. João de Matos Antunes VARELA, Das Obrigações em Geral, 7.ª ed. 12. Reimpr., Coimbra, Almedina, 2017, p. 358.

<sup>125</sup>Desta, forma o cônjuge sobrevivente terá direito a meação porque a lei assim o impôs, sob pena de enriquecimento sem causa, passível de responsabilização civil. O que pode levar a que seja impugnada a partilha da herança, se, senão respeitar estas diretrizes.

Respondida que esta a pergunta colocada, levanta-se uma nova questão de sabermos, que regime patrimonial aplicar quando o reconhecimento da união de facto for por morte?

Antes de respondermos a esta questão, é importante, levar em consideração, que o reconhecimento da união de fato poder se feito, por via judícia, e através deste o legislador abriu a possibilidade aos membros de verem legalizadas, quer rutura quer por morte.

É ao reconhecimento por morte, para efeito de meação, em nosso entender, embora a finalidade seja para efeito patrimonial, devia ter um tratamento diferenciado, primeiro por ser um desvio da regra da declaração de duas vontades, em obediência a liberdade, que se impõe ao reconhecimento, segundo, porque em vida dos mesmos não foi sua pretensão ver refletidos, efeitos similares no seu património, terceiro, a divisão por igual, meação, coloca em perigo, ou seja, em causa o direito dos filhos, que quanto a porção de bens que tenha de receber, um quarta razão seria o fato de mesmo, na sucessão testamentaria se impor limites ao testador de não afetar a quota indisponível, o que se traduz num limitação do titular do património, mas permite salvaguardar os direitos dos filhos e a lei faz referência exatamente aos filhos, e não a uma outra classe de sucessíveis.

Não pretendemos afastar, aquele que reconheça a união de fato por morte, do património da herança, muito pelo contrário, mas apreciar uma situação como esta e logo concluir-se pela opção do regime regra, temos algumas reservas uma vez que, este fato coloca em causa direitos de outrem como nos referimos aos filhos.

Entendemos que não tem sido um caminho prudente, dada a mutação social que se vive hoje, por isso não se devia aplicar o regime regra, comunhão de adquirido, que tem resultado na meação, o que tem sido um excesso, relativamente ao posicionamento adotado pelo legislador angolano. Pelo que, em nosso entender, aplicando-se a separação de bens seria a opção mais consentânea com a realidade social que se vive hodiernamente. No entanto, não se verifica no reconhecimento por mútuo acordo, onde claramente existe a possibilidade de escolha no regime que melhor interessar aos unidos.

Portanto, neste caso do reconhecimento da união de fato por morte, a primazia devia ser dada aos filhos, nos mesmos termos aplicáveis, as graduações para as determinações das quotas indisponíveis, de que o autor não possa dispor<sup>126</sup>.

Se verificarmos os dados apresentados por Eulália Monteiro, veremos claramente os resultados e a posição tomada relativamente a esta questão, levantando a problemática da divisão do património em caso de morte, sobre a divisão patrimonial em caso de morte de um dos cônjuges, a perceção de 15 munícipes, que correspondem a 15%, é que a divisão é feita pela via legal, já 85 munícipes, correspondentes a 85% da amostra, entendem que a divisão do património se rege pelos preceitos culturais de cada família e, como tal, resolve-se em sede do seio familiar<sup>127</sup>.

Num outro prisma a mesma autora procurou saber, desta quais seriam as partes mais fragilizadas com o fim da união de fato.

A resposta encontrada, a respeito da pergunta, foi que, a parte mais fragilizada são, maior parte das vezes, os filhos, conforme os resultados espelhados, na ótica de 80 munícipes, o que corresponde a 80% da amostra, porém, para alguns, 15 munícipes (15%), a parte mais fragilizada é a mulher e, por último, 5 munícipes, que correspondem a 5%, pensam que a parte mais fragilizada é o marido<sup>128</sup>.

São fatores a ter em conta quanto o assunto que se levanta na presente dissertação, sob pena de se ameaçar os direitos filhos e colocar em causa a instituição família, haja vista a fragilidade que os mesmos têm dentro desta instituição, o que exige proteção sob pena de se colocar em causa o seu crescimento equilibrado, assim como comprometer a sua subsistência e o desenvolvimento do seu carácter.

---

<sup>126</sup>Por exemplo, o Código del Derecho Foral de Aragón (art.º 310.º) resolve esta problemática através da consagração de uma compensação económica atribuída ao convivente que tenha contribuído economicamente ou com o seu trabalho na aquisição, conservação ou melhoria de bens comuns ou próprios do outro membro da união, ou ao convivente sem retribuição ou com retribuição insuficiente que se tenha dedicado ao lar, à educação dos filhos do outro convivente ou tenha trabalhado para este. O Código Civil da Catalunha prevê uma compensação económica em razão do trabalho em moldes idênticos no seu art.º 234.º.

<sup>127</sup>Cf. Eulália Suzana António MONTEIRO, *Problemáticas emergentes da união de facto: o papel do estado na sua proteção*, Dissertação de mestrado, Universidade Autónoma de Lisboa, Departamento de Direito, Lisboa, 2021, p. 81.

<sup>128</sup>*Idem*, p. 81.

Ademais, segundo o relatório disponibilizado pela Delegação Província da Justiça e dos Direitos Humanos da Província de Benguela, as solicitações para efeito de reconhecimento da união de fato ainda são muito tímidas, no entanto, nos últimos três (3) anos, foram contabilizadas apenas 15 uniões de fato. Assim, sendo, no ano de 2022 contabilizou-se sete (7) registo, já em 2023 foram cinco (5), finalmente em 2024 apenas três (3)<sup>129</sup>, demonstrando de forma clara, o empato dessa regulamentação na vida da população abrangida por essa escolha da forma de constituir Família. A expectativa, era de uma adesão em massa, ao reconhecimento da união de fato, no entanto, faltam vagas nas conservatórias, às sextas feiras, para marcação de casamentos, tanto para neófitos, como casais que pretendam apenas formalizar a união com o casamento. Uma vez que o reconhecimento da união de facto, passou a configurar-se de forma, era esperado, pelo menos em localidades, consideradas cidades grandes, com uma população mais instruída, um recurso significativo a esse instituto, mas não!

O mesmo não se pode dizer do reconhecimento judicial, que tem sido causa de congestionamento de processos, com uma morosidade sem precedente, onde a maior parte dos requerentes, apenas busca a possibilidade das assistências sociais, como pensão de sobrevivência, ajuda com funeral.

#### **4.2 Análise comparativa com o direito português**

Na ordem jurídica portuguesa, o casamento é definido como sendo “contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida” nos termos do art.º 1577.º do CCP. Por sua vez, a união de fato é definida nos termos do art.º 1.º, n.º 2, como sendo “a situação jurídica de duas pessoas, que independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos”.

Há duas diferenças que se podem vislumbrar. Uma em termos de tempo, o casamento cria uma relação imediatamente, a união de facto só apenas passados dois (2) e em Angola três (3) anos. A outra diferença é linguística. O casamento é considerado um

---

<sup>129</sup>República de Angola, Delegação Provincial da Justiça e dos Direitos Humanos, Província de Benguela, Ofício n.º 172/DPJH/GD/BG/2025.

contrato, enquanto a união de fato é uma situação. No entanto, em Angola a união de fato e o casamento ambos são considerados negócios jurídicos e não um contrato, tal como ficou esclarecido acima. Outra situação que se difere do ordenamento jurídico angolano é a obrigação imposta por lei de serem apenas um homem e uma mulher que lhes cabe esse direito, formando uma relação heterossexuais, e as relações homossexuais, não encontra espaço, conforme ficou explicitado dos conceitos apresentados anteriormente e que nos escusamos em repetir.

Contudo, para a união de fato, como escreve Tiago Cavaleiro, a lei não “oferece qualquer disciplina relativa às relações patrimoniais a desenvolver entre os conviventes, ou entre estes e terceiros. Não estabelece, pois, qualquer regime patrimonial geral imperativo ou convencional relativamente aos bens dos membros da união de fato e às suas relações de índole patrimonial, nem quaisquer regras relativas à administração e disposição de bens, dívidas, liquidação e partilha do património em virtude da dissolução da união de fato, isso em Portugal, que se difere de Angola.

A instituição família não é um assunto que se discute, simplesmente, na sociedade Angola, é, todavia, um tema que transcende as nossas fronteiras. As ideias, os conceitos a volta dela, não são lineares, isso porque os valores que cada comunidade/sociedade persegue são diferentes, embora alguns possam coincidir, fruto das mutações sociais e a influência doutras culturas. Em gesto, de relacionarmos a temática, em epígrafe, com outras ordens jurídicas, entendemos faze-lo, com Portugal, tendo em conta as afinidades que apresenta com sistema jurídico angolano.

Em primeira instância, em Portugal, a união de fato, não é considerada como fonte de relações familiares, mas sim uma situação a que a lei atribui alguns efeitos de Direito ou ainda é tratado como sendo um autêntico, contrato<sup>130</sup> de coabitação, e consideradas como relações para-familiares<sup>131</sup>. Pelo que, a LUF define, no seu art.º 1.º, união de fato

---

<sup>130</sup>Contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, chama-se casamento” definido no art.º 1577.º do CCP. Os dois institutos terem naturezas jurídicas diferentes, por um lado o casamento um contrato de coabitação.

<sup>131</sup> Para Coelho e Oliveira, relações para-familiares são relações familiares que não se inserem nas fontes de relações jurídico-familiares tradicionais previstas no art.º 1576.º do CCP, mas que têm uma correlação com estas, por isso, dada a similitude das relações, essas acabam por merecer a atribuição de

como sendo “a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos”<sup>132</sup>.

Dentre as relações para-familiares, anteriormente definidas, destaca-se a união de fato, presentemente regulada pela LUF, consistente em circunstância de vida em que duas pessoas vivem juntas, como se casadas fossem transmitindo essa realidade a terceiros com que eventualmente se relacionem. Há, nos dizeres de Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, “comunhão de leito, mesa e habitação”<sup>133</sup>.

A Constituição da República Portuguesa, não se refere expressamente à união de fato em nenhuma das suas disposições normativas. Embora, Moreira e Canotilho,<sup>134</sup> têm defendido que se pode inserir a proteção da união de fato nos termos do n.º 1 (primeira parte) do art.º 36.º da CRP, isto é, a faculdade de constituir família firmada na presente norma, anui a extensão dessa tutela a famílias constituídas com base na união de fato. Embora defendam que, o fundamento legal da proteção da união de fato, resulta do direito ao Desenvolvimento da personalidade, previsto no n.º 1 (primeira parte) do art.º 26.º da CRP.

Independentemente deste posicionamento, o que fica claro é o fato, de não estar presente no leque de fontes de relação familiar, dali, que se tem discutido bastante, sobre os efeitos patrimoniais derivadas da mesma.

Em segunda instância, em relação ao património, há a possibilidade de se requerer extrajudicialmente a divisão da coisa comum a todo o tempo, aliada à autonomia privada de que as partes gozam nesta matéria, abre a porta à admissibilidade da celebração de um contrato-promessa de divisão de coisa comum<sup>135</sup>.

---

certos efeitos jurídicos inerentes ao casamento, parentesco, afinidade, e a adoção. E a união de fato é uma destas relações. *Idem*, p. 75.

<sup>132</sup>Esta deve ser necessariamente monogâmica, embora admitida entre pessoas do mesmo sexo, conforme art.º 1.º, n.º 2 da LUF, que restringe a sua existência a “duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos. Cf. LEI n.º 7/2001, de 11 de maio. Diário da República n.º 109/2001, Série I-A (11-05-2001). [Consult. 14 fevereiro 2024]. Disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=901&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=901&tabela=leis).

<sup>133</sup>Cf. Francisco Pereira COELHO; Guilherme de OLIVEIRA, *Op. Cit.*, p. 52.

<sup>134</sup>Cf. Gomes CANOTILHO; Vital MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 4ª ed. revista, vol. I. Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 86.

<sup>135</sup>É precisamente por meio deste contrato que os conviventes têm a possibilidade de modelar um aspeto importante das suas relações patrimoniais através da fixação antecipada das regras que irão presidir à divisão dos bens em compropriedade após a rutura da união de facto, podendo ter em consideração as

Em terceira instância e quanto aos pressupostos ao prazo para se requerer o reconhecimento, a lei portuguesa estipula um prazo de 2 (dois) anos diferindo-se da lei Angolana que estipula 3 (três) anos. Relativamente a orientação sexual as leis portuguesas não restringem aos heterossexuais, ou seja, dá-se abertura para o reconhecimento da união de fato aos homossexual, diferendo, em grande medida da lei angolana onde, somente, são reconhecidas as relações heterossexuais, como se deduz da definição quer na união de fato quer no casamento existindo diferenças entre os dois ordenamentos, como resulta do art.º 35.º da CRA, e reforçado, claramente, essa vedação pelos art.ºs. 20.º e 112.º do CFA.

Como se pode ver, Angola não aprecia este instituto da mesma forma, apresentando um conceito, que se conforma com previsão constitucional, pelo que a diversidade sexual é condição para o seu reconhecimento. Haja vista o princípio constitucional que impõe a não discriminação por orientação sexual, e a igualdade entre todos, mas relações que se fundam no homossexualismo, apesar de estarem em constante crescimento, não têm quaisquer respaldos legais, quer no texto da lei magna, quer sejam noutras leis ordinárias.

Consequentemente, em Angola, a nível da Constituição, prevê-se a união de fato no mesmo plano do casamento, reconhecendo-a como sendo fonte das relações jurídico-familiares, nos termos do art.º 35.º da CRA coadjuvado pelo art.º 7.º CFA, colocando os mesmos critérios quanto a heterogeneidade sexual, o que quer dizer que só um homem e uma mulher podem requerer o reconhecimento deste instituto, como produtor de efeitos nas suas esferas jurídicas.

Relativamente a relação patrimonial<sup>136</sup>, no ordenamento português, uma vez que, a união de fato não é vista como fonte de relação jurídico-familiar, não se lhe atribui os

---

particularidades da sua plena comunhão de vida, nomeadamente, a inevitável cooperação e assistência, partilha de esforços e de recursos dirigidas ao bem-estar do casal e da família, evitando-se, por conseguinte, que no rescaldo daquele evento – muitas vezes fértil em desavenças – se imponha a obtenção de acordos numa matéria tão sensível como esta. Cf. Rita Aranha da Gama Lobo XAVIER, *Limites à Autonomia Privada na Disciplina das Relações Patrimoniais entre os Cônjuges*, Coimbra, Almedina, 2000, pp. 265-300.

<sup>136</sup>Não obstante, a discussão atinente aos direitos patrimoniais na união de fato, conforme se verá adiante, seja essencialmente regulamentada pelo direito das obrigações, algumas análises de direitos dos unidos de fato devem ser realizadas casuisticamente, sob pena de se estar agindo em desconformidade com a razoabilidade e com preceitos constitucionais de proteção fundamental à pessoa.

mesmos efeitos do casamento, nas três tipologias de regime económicos previstas para este último instituto jurídico. A comunhão geral, a comunhão de adquirido e o da separação de bens.

Por isso, Tiago Cavaleiro diz que, a lei não “oferece qualquer disciplina relativa às relações patrimoniais a desenvolver entre os conviventes, ou entre estes e terceiros. Não estabelece, pois, qualquer regime patrimonial geral imperativo ou convencional relativamente aos bens dos membros da união de fato e às suas relações de índole patrimonial, nem quaisquer regras relativas à administração e disposição de bens, dívidas, liquidação e partilha do património em virtude da dissolução da união de fato”<sup>137</sup>.

A primeira ideia que fica é que, cada um dos cônjuges tem, assim, uma posição jurídica em face do património comum, no qual participam por metade,<sup>138</sup> posição que a lei tutela nos termos do art.º 1730.º do CCP, ou seja, cada um dos cônjuges tem o direito à meação.<sup>139</sup>

Conquanto, não há um regime de bens a determinar a titularidade dos mesmos entre os unidos de fato, nem sequer uma situação que se possa dizer de comunhão traduzida em quotas ideais sobre a globalidade dos bens adquiridos - com bens ou trabalho - pelos dois membros da união. A união de fato entre duas pessoas não é, por si só, suscetível de gerar direitos patrimoniais relativamente a bens contraídos na constância de tal união, não podendo falar-se de património comum,<sup>140</sup> muito embora a maior parte das vezes os bens tenham sido adquiridos com dinheiro de ambos ou, pelo menos, com o esforço de ambos<sup>141</sup>.

---

<sup>137</sup>Cf. Tiago Nuno Pimentel CAVALEIRO, *Op.Cit.*, pp. 11-12.

<sup>138</sup>Na doutrina, Carlos Ferreira de Almeida define, contrato como: “Acordo formado por duas ou mais declarações que produzem para as partes efeitos jurídicos conformes o significado do acordo obtido. Cf. Carlos Ferreira de ALMEIDA, - *Contratos I*. Almedina, Coimbra, 2015, p. 14.

<sup>139</sup>Um verdadeiro direito de quota que exprime a medida de divisão e que virá a realizar-se no momento em que esta deva ter lugar. Cada cônjuge receberá na partilha os bens próprios e a sua meação no património comum, conferindo previamente o que dever a esse património.

<sup>140</sup>Cf. José António França PITÃO, *Uniões de Facto e Economia Comum*, 3ª ed., Almedina 2011, p.156.

<sup>141</sup>Cf. Art.º 3.º “As pessoas que vivem em união de fato nas condições previstas na presente lei têm direito a: a) Proteção da casa de morada de família, nos termos da presente lei; b) Beneficiar do regime jurídico aplicável a pessoas casadas em matéria de férias, feriados, faltas, licenças e de preferência na colocação dos trabalhadores da Administração Pública; c) Beneficiar de regime jurídico equiparado ao aplicável a pessoas casadas vinculadas por contrato de trabalho, em matéria de férias, feriados, faltas e licenças; d) Aplicação do regime do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares nas mesmas

Assim, e na ausência de regulamentação específica, as relações patrimoniais geradas na constância da união de fato serão regidas com recurso às regras gerais, tendo a doutrina vindo a pronunciar-se no sentido de que, a entender-se haver lacuna suscetível de preenchimento por analogia, sempre deveria ser por recurso ao regime da separação de bens.

Com efeito, neste regime também não há bens comuns, mas tão só bens próprios ou bens em compropriedade, pelo que, em matéria de titularidade e partilha de bens a solução não diferirá da encontrada para o casamento celebrado sob o regime da separação<sup>142</sup>.

Sendo certo que, a jurisprudência e a doutrina têm vindo a defender, a situação de uma pessoa haver adquirido bens com a colaboração de outra, no âmbito de uma relação de união de fato só é, eventualmente, suscetível de relevar para o efeito de se reconhecer a existência de uma situação de compropriedade ou no quadro do instituto do enriquecimento sem causa<sup>143</sup>.

Por isso, e segundo o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa: «o casamento e a união de fato são situações materialmente diferentes, assumindo os casados o compromisso de vida em comum, mediante a sujeição a um vínculo jurídico, enquanto os conviventes não o assumem, por não quererem ou não poderem»<sup>144</sup>.

Tem aqui aplicação a opinião de Lopes Cardoso, segundo a qual, “se subsistir compropriedade entre os cônjuges, o processo para a fazer cessar será o da divisão da coisa comum, jamais o inventário”<sup>145</sup>.

---

condições aplicáveis aos sujeitos passivos casados e não separados de pessoas e bens; e) Proteção social na eventualidade de morte do beneficiário, por aplicação do regime geral ou de regimes especiais de segurança social e da presente lei; f) Prestações por morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, por aplicação dos regimes jurídicos respetivos e da presente lei; g) Pensão de preço de sangue e por serviços excecionais e relevantes prestados ao País, por aplicação dos regimes jurídicos respetivos e da presente lei. 2 - Nenhuma norma da presente lei prejudica a aplicação de qualquer outra disposição legal ou regulamentar em vigor tendente à proteção jurídica de uniões de fato ou de situações de economia comum.

<sup>142</sup>*Ibidem*, p. 158.

<sup>143</sup>Entre outros, os Acórdãos do TRL de 26.10.2010, do TRP de 19.02.2004 e Acórdãos do STJ de 27.09.2011, de 08.05.2003, e de 31.03.2009, todos disponíveis no site [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>144</sup>Cf. RTRL (Proc. 444/09.2TCFUN.L1-A-8), de 29-11-2012, disponível em <http://www.dgsi.pt> [consultado em 11 de março de 2024].

<sup>145</sup>Cf. Augusto Lopes Cardoso, *Partilhas Judiciais*, III, 3ª ed, Almedina, Coimbra, 2018, p. 346.

Nesta senda, a união de fato, diferente de Portugal, para Angola, é equiparado ao casamento, em quase todos os seus aspetos, e a partilha não é diferente, o que permite, um exercício maior do princípio da autonomia da privada, dado que outorga os unidos a livremente escolherem o regime patrimonial que lhes seja favorável, não tendo feito, a lei aplica o regime regra. Haja vista, o direito a meação que se faz, quando o reconhecimento seja por rotura ou por morte, a isso acrescenta-se os fundamentos avançados acima devido ao figurino jurídico angolano.

Quanto a dissolução no plano do Direito português, ela pode revestir-se de três modalidades, como seja o falecimento de um dos membros; por vontade de um dos seus membros; com o casamento de um dos membros. Está última difere-se das causas de dissolução no contexto legal angolano, por constituir um impedimento e podendo até gerar o crime de bigamia caso seja verificável.

### **4.3 Aspetos Críticos**

Aqui chegados e com vista a dar razão a presente dissertação examinaremos as situações que em nosso entender acarretam alguma ambiguidade fruto da equiparação que se faz entre a união de fato e o casamento.

Assim, no que respeita aos requisitos da união de fato, embora não estejam preenchidos para o seu reconhecimento, mormente a singularidade, a lei excecionalmente permite o seu reconhecimento, situação esta que cai no chamado atendimento nos termos do art.º 113.º n.º 2. Neste sentido, o legislador ao permitir que assim fosse, visou salvaguardar alguns interesses dos membros da união de fato não reconhecida, de modos a evitar situações de enriquecimento ilícito, nos termos gerais do art.º 479.º e 482.º do CCA. Está situação coloca em cheque o requisito acima mencionado, dando aberturas para reconhecimentos de uniões poligâmicas contrastando com o princípio da monogamia plasmado em todo corpo sobre a legislação familiar e a cumulatividade dos requisitos impostos por lei para o seu reconhecimento, tornando-os frágeis.

Singularidade como requisito do casamento, pressupõe, o respeito ao princípio da monogamia, monogamia, todavia, nem sempre refletem a realidade angolana, por Exemplo: uma pessoa separada de facto, sem divórcio formal, já vive com outra pessoa

há anos e, construiu patrimônio. Em caso de rutura, por exemplo, essa união não é reconhecida por não cumprir o requisito de singularidade. Se tivermos em conta a equiparação dos efeitos do casamento consagrada do art. 119.º do código de família. no entanto, é a mesma Lei, que cria contornos, para efeitos patrimoniais, criar o citado atendimento, isto é reconhecer a união “poligâmica” para salvaguardar o possível sacrifício, do requerente, na contribuição material ou não do património.

Consequência, Injustiça Prática a lei acaba por beneficiar o cônjuge "inativo", que não quis divorciar-se, mas ainda colhe frutos de património que não ajudou a construir, neste último caso, quando a requerente, é a por exemplo a mulher casada, que já está separada de fato mas, protelo sempre a questão do divórcio.

Relativamente a idade núbil, a união de fato não se lhe aplica a menores de idade, como ocorre no casamento que dá lugar a emancipação, outro elemento distinto. Porém, a união de fato não carece de um ato solene, ela obedece a um procedimento administrativo, nos termos do art.º 116.º do CFA, conjugado com o Decreto Presidencial n.º 36/15 de 30 de janeiro.

Neste sentido, a união de fato poderá ter iniciado quando a mulher ou o homem, não tinha idade suficiente para uma convivência marital ou mesmo ter iniciado na constância do casamento, normalmente dos homens. Vivida essa realidade fática, atingindo ambos ou um dos companheiros, maioridade e consequentemente, capacidade matrimonial bem como a vontade de persistir com essa união, contar-se-ão, então, os três anos, por lei estipulados, para o reconhecimento da união de fato, reportando a data do início da união, a partir da data em que ambos ou o menor atingiu a maioridade? Ou será que por força do princípio da equiparação, uma vez declarada a vontade os menores, poderão ser emancipados para efeitos do reconhecimento da União de fato, iniciada sem o requisito idade núbil? Tanto o código de família, quanto a LUF, nada dispõem sobre assunto, ou seja, não há qualquer regulação expressa, para essa convivência que raramente não geram filhos, todavia, vindo um destes conviventes a falecer, tendo os mesmos juntando património, ou em caso de rutura, levantamos outra questão: será atendida para efeitos patrimoniais, o reconhecimento da união que até tenha decorrido o prazo legal de 3(três) anos, porém sem a observância do requisito maioridade, a semelhança do

atendimento as uniões de fato que não reúnam o requisito da singularidade, para efeitos meramente patrimoniais? Quid iuris?

Essas e outras questões aqui levantadas que representam uma realidade recorrente no ordenamento jurídico angolano, fragilizam o sistema jurídico e banalizam, aquele instituto que a Constituição da República de Angola, qualifica como “núcleo da organização da sociedade, devendo a ela ser dada, especial proteção por parte do Estado, quer ela se funde em casamento, quer em união de fato” (cof. art. 35,º n.º 1).

Não vislumbramos um sentido prudente, nesta situação, dado que ao ser reconhecida, os efeitos serão retroativos a data da união, o que vem a legitimar relações, maritais baseadas na violação da autodeterminação sexual da mulher, uma vez que questões desta natureza, normalmente ocorrem com as mulheres menores de idade, que se submetam aos caprichos dos adultos, muitas vezes com o apoio ou consentimento da família, sem que isso resultem em emancipação das mesmas, situações desta natureza são recorrentes em Angola e fundamentalmente nas zonas rurais e tem havido um crescimento nas zonas urbanas devido a crescente pobreza. Neste sentido, podemos afirmar que no instituto da união de fato, a emancipação não encontra supedâneo, o que representa um distanciamento relativamente aos cânones do casamento, uma vez que culturalmente, muitos jovens menores de idade já se encontram a viver maritalmente, mesmo sem reconhecimento estatal, cumprindo, diante dos parentes da mulher aquilo a que chamamos de alambamento<sup>146</sup>.

O reconhecimento da união de fato pela via judicial, quer em vida dos membros da união em caso de rutura, quer por morte de um dos membros desta união, na maioria das vezes o objetivo central tem sido a salvaguarda dos interesses patrimoniais. Em nosso entender ao ser reconhecida a união, por esta via, o companheiro/a poderá surgir como meeiro/a, o que de alguma forma pode comprometer o putativo património hereditário, colocando em risco o direito dos herdeiros, mas concretamente dos descendentes.

---

<sup>146</sup>Alambamento corresponde a um ato no qual um indivíduo com o apoio de sua família, cumprem diante dos familiares da mulher pretendida, através da entrega de certos dotes, em cumprimento de uma regra costumeira, com a finalidade de torna-la esposa e junto constituir família. Cf. <https://www.dicionarioinformal.com.br/significado/alambamento/10908>.

Como alternativa e em vista a não deixar a mercê o companheiro sobrevivente, devia ser usada a fórmula aplicada para o cálculo feito sobre a quota indisponível, aplicando-se *mutatis mutandi* ao instituto da união de fato reconhecendo-se o direito ao cônjuge sobrevivente, no entanto, nunca deveria ser colocada, em similitude aqueles que sejam efetivamente casados ou unidos de fato voluntariamente. Por isso, tal como se aplica aos herdeiros quando forem ascendentes do 2º grau ou mais afastados, neste caso devia ser aplicada a regra segundo a qual a companheira encontra-se na condição de concorrência com os descendentes e os ascendentes como consta do art.º 2158.º do CCA.

Relativamente, a declaração de vontade, na união de fato, verificasse algumas fragilidades, mormente ao reconhecimento judicial, quer por morte, quer por rutura, a declaração de ambos não encontra grande relevância, devido ao posicionamento que o tribunal deverá tomar e terá de ser de modo imparcial, olhando para os fatos a ele submetidos. Porquanto, representa uma limitação clara ao princípio da autonomia da vontade, o que faz do consentimento, irrelevante devido a natureza fática. Todavia, embora presente, a vontade, no reconhecimento voluntário, grande parte das petições são feitas por via judicial, devido a fraca cultura jurídica, o que compromete ainda mais este instituto, onde se deixa sempre para último plano o reconhecimento, porque os unidos não pretendem que suas relações sejam vigidas pelo Direito.

Não obstante a esta questão, o reconhecimento judicial traz consigo a problemática da morosidade processual e consequentemente das decisões, e que se entenda a finalidade do Estado ao ter previsto essa via como um meio de proteção da família, na prática não tem tido o efeito desejado, devido a esta questão. Não é difícil encontrar-se famílias a espera de uma decisão do tribunal, sob processos desta natureza, que duram cinco (5) anos ou mais, mesmo estando envolvido menores de idade e muitas vezes a companheira sem condições mínimas de sustento a si e a prole deixada, haja vista o fato de em muitas famílias somente o homem desempenhar uma atividade laboral remunerada, o que representa uma grande contradição entre a legislação e a praxe, uma vez que essa questão viola em grande medida certos direitos fundamentais que garante a sobrevivência dos sobreviventes.

No que respeita aos efeitos, não obstante a lei equipara-los aos do casamento, a preocupação surge em saber qual regime patrimonial aplicar a união de fato, que resulte de rutura ou morte. A partida existe limitação na autonomia da vontade, como ficou patente acima, dado o fato de o reconhecimento ser judicial, o legislador tem aplicado o regime regra, comunhão de adquiridos, dada a ausência em manifestar, efetivamente sua real intenção, o que pode resultar na violação dos direitos de um dos membros da união ou ainda direitos dos herdeiros, mas concretamente dos filhos, uma vez que serão estes últimos os beneficiários.

Assim, no que a dissolução da união de fato não reconhecida diz respeito, o abandono, a contração de casamento com outra pessoa ou com o parceiro, a falta de interesse pelo parceiro, são algumas das causas uma vez que as uniões de fato não reconhecidas são razões para o reconhecimento judicial e são distintas das causas da união de fato reconhecida na ordem jurídica angolana, aplicando-se com adaptações ao que acontece no casamento como já se disse acima.

Neste ínterim, a retroatividade contida sobre os efeitos da união de fato representa um grande apanágio, uma vantagem, que não se verifica sobre o casamento cujo efeito é somente a partir da data da celebração, como se pode ver nos termos dos art.ºs. 38.º n.º 2 e 119.º, do CRA. Esta é claramente, uma vantagem para aqueles que decidem optar por esta via, que os casados não possuem, o que faz com que os unidos de fato possuam mais vantagens neste aspeto, no entanto, ao ser reconhecido o efeito retroativo, permite a todos aqueles, que reúnam os requisitos e não só, que possam requerer o reconhecimento em qualquer estágio de suas vidas, incluindo-se o reconhecimento judicial<sup>147</sup>, avaliando os interesses e o tempo que lhes for oportuno e limitando-se das responsabilizações decorrentes do estado de casado. O que pode representar uma subversão dos reais interesses familiares, que o legislador visou proteger e que na prática dá espaço para outros problemas sociais.

---

<sup>147</sup>Independentemente do tempo de coabitação, desde que seja superior a 3 anos, podem reconhecê-las garantindo que tudo retroaja, uma desvantagem para quem opta pelo casamento, mesmo que viva durante muito tempo com certo sujeito os efeitos serão somente a data de celebração.

No que ao património diz respeito, a opção do legislador ao aplicar, grosso modo, ao reconhecimento judicial, o regime de comunhão de adquirido, não nos parece a melhor posição, dada as fragilidades sociais que enfrentamos, muitos pretendem a todo custo tirar proveito, os que se encontram nestas situações, gerando quando muito situações de enriquecimento ilícito. Por isso, apesar de ter previsão legal, entendemos haver uma imprecisão porque as uniões não reconhecidas, como aquelas que são levadas para o reconhecimento judicial, carecem de regulamentação específicas. Assim, a doutrina tem vindo a pronunciar-se no sentido de que, entendendo-se haver lacuna suscetível de preenchimento por analogia, sempre deveria ser por recurso ao regime da separação de bens<sup>148</sup>. Com efeito, neste regime também não há bens comuns, mas tão só bens próprios ou bens em compropriedade, pelo que, em matéria de titularidade e partilha de bens a solução não diferirá da encontrada para o casamento celebrado sob o regime da separação<sup>149</sup>.

No mesmo diapasão, e quanto ao estado civil, a lei prevê a mudança de estado, daqueles que tenha reconhecido a união de fato, figurando como unidos de fato. Não obstante esta questão, a união de fato, reveste-se na forma privada, por ser essencialmente um ato administrativo.

Porquanto, e relativamente, ao reconhecimento voluntário, com exceção do ato solene próprio do casamento, que não se aplica a união de fato, está configura-se como um autêntico casamento. então porque chama-lo de união de fato se existe um verdadeiro casamento?

Entendemos que este fato representa uma forma de consolidação da bigamia, ou seja do crime previsto no art.º 240.º do CPA , sem porquanto admitir tal situação, pelo menos em Angola, o reconhecimento da união é um ato privado, apesar de exigir-se a presença de testemunhas, e dado o tráfico de influencia que existe nas instituições não seria difícil ver-se muitas destas situações serem reconhecidas, ou seja, permitidas, e disso

---

<sup>148</sup> Protegendo-se sempre a casa familiar, a pensão de sobrevivência etc.

<sup>149</sup>Cf. António França PITÃO, *União de facto no direito português. A propósito da Lei n.º 135/99, de 28/08*. Almedina, Coimbra, 2000, p. 158.

difícilmente se teria conhecimento<sup>150</sup>. Por outro lado, pode configurar como um casamento simulado, uma vez que corresponde um desvio próprio do casamento, cuja finalidade é a mesma, ou ainda um meio de garantia de enriquecimento ilícito.

Por isso, podemos ver como sendo um arquétipo jurídico encontrado para aqueles que supostamente, não reúne condições financeiras para o casamento. por ser comum confundir-se o casamento com banquete posterior ao seu ato, ou seja, gastos exacerbados, enquanto a união de fato dispensa esses acepipes, no entanto atribui os mesmos efeitos, o que quer dizer que existe um casamento, sem passar pelo casamento propriamente dito.

Em relação aos direitos dos filhos, fundamentalmente quando se aplica o regime de comunhão de adquirido para efeitos de meação com a companheira, legitima-se a violação da quota indisponível dos filhos.<sup>151</sup>

corroborando com o eulalia monteiro<sup>152</sup>, sobre os estudos realizados os filhos deve ser o barómetro e terão de estar sempre em primeiro lugar, principalmente quando as decisões dos tribunais sejam potenciais na violação dos seus direitos. ao reconhecer-se a união de fato quer por rutura quer por morte, coloca-se o problema de existir oportunismo e não ser tutelada a real finalidade desta instituição, e equiparar os seus efeitos ao casamento carrega consigo uma série de violações de direitos, principalmente para aqueles que tenham relação mais estreita com o *de cuius*, titular do património hereditário.

As antinomias jurídicas são numerosas, no que concerne a este instituto, e longe de esgotar o presente tema, tecemos as críticas consideradas oportunas.

---

<sup>150</sup> Na união de fato há ausência, no simbolismo da troca de alianças como no casamento, o que permitiria melhor fiscalizar esses atos por parte da comunidade. Temos por exemplo o caso de uma cidadã da província de benguela-angola, por sinal a primeira a requerer o reconhecimento da união, que por tráfico de influência, pelo menos presume-se, ter o seu estado civil alterado no bilhete de identidade, figurando como casada, quando devia ter estado unida de fato.

<sup>151</sup> Quota legítima ou indisponível, ou seja, a porção de bens de que o autor da sucessão não pode dispor, por ser legalmente destinada aos seus herdeiros legítimos. Nestes termos, sempre que há sucessores legítimos, forçosos ou necessários, estão limitados os poderes de disposição mortis causa do autor da sucessão e uma porção dos seus bens é deferida imperativamente a esses sucessores, logo, os herdeiros legítimos não são totalmente coincidentes com os herdeiros legítimos, o que se verifica através da comparação entre as classes sucessíveis em cada tipo de sucessão conforme quem seja e quantos sejam os herdeiros necessários ou legatários. Cf. Waldemar TADEU, *Breves noções de Direito sucessório e legislação conexa angolana*, Escolar Editora, Lobito, 2014, p. 29.

<sup>152</sup>Cf. Eulália Suzana António MONTEIRO, *Op. Cit.*, p. 81.

### **Conclusão**

Em volta da análise empreendida sobre a equiparação da união de fato ao casamento, somos a concluir o seguinte:

A união de fato enquanto instituto subjacente ao Direito de Família emana de um conjunto de direitos e deveres para os unidos, que se estende aos seus descendentes, com vista quer a promover o princípio da estabilidade da família, quer salvaguardar os interesses fundamentais dos descendentes e dos próprios unidos de fato. Nestes termos, o instituto da união de fato tem por finalidade prever os pressupostos legais para a proteção deste modelo de família e, conseqüentemente, determinar-lhe os seus efeitos jurídicos. Por isso, as partes, são livres de escolherem, a semelhança do casamento, quais dos regimes adotar, em termos económicos, para reger a sua relação, nos termos do art.º 116.º n.º 3, conjugado com o art.º 49.º n.º 3 todos do CFA.

Todavia, no reconhecimento pela via judicial, por rutura ou por morte, os sujeitos ficam limitados no que respeita liberdade de escolha do regime económico, dada as condições específicas destas ações, em Angola, devido a influência cultural, os dois institutos são equiparados, e se tem apontado como grande diferencial o ritual do ato solene que se verifica no casamento, e como ficou demonstrado essa equiparação não encontra sustentação.

Primeiro, porque o casamento é causa de dissolução da união de facto e o inverso pode dar aso ao crime previsto no art.º 240.º do CPA, o abandono, a falta de interesse pelo parceiro também são algumas razões. Os efeitos da união de fato são retroativos, há limitações da autonomia da vontade, principalmente, no reconhecimento pela via judicial, não obstante o não reconhecimento para os menores de idade, diferente do casamento que dá lugar ao instituto da emancipação.

Neste sentido, o contexto social reflete a realidade de que a mulher ainda se restringe ao exercício exclusivo das funções domésticas, sem qualquer remuneração ou acréscimo patrimonial em virtude delas. Dessa forma, tendo em vista que o trabalho doméstico também integra a conceção de comunhão de esforços para a vida em comum,

não se faz justo privar a mulher dos acréscimos patrimoniais adquiridos pelo esposo como fruto de atividade remunerada durante a vida conjugal. Por esta razão o regime da não encontra respaldo, principalmente no reconhecimento pela via judicial, diferindo do reconhecimento voluntário, e dada a importância que os herdeiros vulnerais, os filhos, possuem a separação atenderia melhor essa questão, sem portanto deixar de atender os anseios da companheira/o com quem se partilha a vida e umas formas de melhor aplicar a justiça é deveras aplicar os critérios aplicados para a determinação da quota indisponível, mesmo não sendo o regime, atualmente adotado pelo legislador angolano, como sendo a comunhão de adquirido.

Diferente da ordem jurídica angolana, a lei portuguesa n.º 7/2001, de 11 de maio, referente à proteção legal da união de fato, não estabelece qualquer regime de bens com vista a regular a massa patrimonial dos unidos de fato, todavia, os unidos de fato dispõem da autonomia de convencionarem, por meio de um contrato de coabitação, o modo como desejam regular aspetos ligados à sua vida pessoal e, essencialmente, o seu património. O contrato de coabitação é visto como sendo: «um instrumento apropriado para regulamentar as relações patrimoniais e económicas entre os unidos de fato, permitindo a autorregulação pelos conviventes, dos efeitos económicos provenientes da sua própria relação afetiva».

Assim, na lei portuguesa, aplica-se por regra, a este instituto, o equivalente ao regime de separação de bens, permitindo, a cada um, gestão dos bens próprios e quando haja bens, que a partida passa a ideia de serem comuns, estes são regidos pelo regime geral das obrigações, figurando ambos em regime de compropriedade. Porém no caso de divisão deste bem em compropriedade, são repartidos por igual, sob pena de que, quando não realizado, cair-se no enriquecimento ilícito.

A lei portuguesa ao não equiparar estes dois institutos fá-lo ao nosso entender muito bem, pois deixa claro aos seus cidadãos, os efeitos jurídicos da adesão de um ou de outro instituto. De forma distinta, no ordenamento jurídico angolano, uma vez equiparados os dois institutos, atribuindo a vantagem da retroação dos efeitos do reconhecimento ao início da união, era exetante que houvesse um número significativo de uniões reconhecidas, já que é dado assente que a maioria da população angolana, vive

em união de fato, não regularizada nos termos da lei. Definitivamente, não! Dados demonstram que ainda é maior, o número de pessoas que vivem em união de fato não regularizada em Angola, porém, após o decurso de tempo de vida análoga aos dos cônjuges, as pessoas têm preferência pela celebração do casamento. Na província de Benguela foram reconhecidas num período de 4 (quatro) anos (15) quinze uniões de fato, sendo 7 (sete) em 2022, 5 (cinco) em 2023, 3 (três) em 2024 e (0) zero até vinte e cinco (25) de Setembro de 2025, cof. em anexo, dados fornecidos pelo Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos - Delegação Provincial de Justiça em Benguela.

Importa aqui referir que a U.F., já vem regulada na Lei N.º 1/88 de 20 de Fevereiro, Lei que aprova o código de Família, no Título IV, capítulo I, contudo, só foi em 2015, que com o Decreto Presidencial n.º 36/15 de 30 de Janeiro, o Procedimento e Tramitação do Registo de União de Fato.

O casamento, nos termos da Lei, produz os seus efeitos a partir da data da sua celebração.

Vamos ilustrar por meio de um exemplo: A, vive em União de fato não registada com B, por um período de 10 (dez) anos. Ambos possuíam um património, composto por um apartamento, comprado com o valor de um crédito A solicitou ao BAI, um Jeep, que B, ganhou seus pais, quando se juntou a A, diversas joias, bem como o recheio da casa.

Ou seja a união de fato regulamentada, no ordenamento jurídico angolano, é desde a sua conceção, até pelo menos aos dias de hoje, um instituto sem eficácia social, pois se a grande maioria das pessoas que se encontram naquela condição, não “cumprem”, não optam, ou simplesmente a ignoram, de que serve essa regulamentação?

leva a que muitos deixem de optar pelo casamento, uma vez que a união de fato tem os mesmos efeitos e pode ser solicitada, para o reconhecimento, a qualquer instante, reunindo ou não os requisitos. Quer Portugal e quer Angola, nenhuma posição pode sobrepor a outra, por conseguinte, não há certo ou errado, são apenas opções de cada Estado, mas, mais do que facilitar uniões é preciso acautelar certos direitos, bem como

discriminar os institutos para que tenham a relevância que se deseja, em Angola, desta forma banaliza-se a figura do casamento.

Pelo que, em gesto de Direito comparado é preciso observar outros ordenamentos jurídicos e colher o que de bom se nos oferece. Os indivíduos recorrem à união de fato exatamente porque se querem ver livres dessas imposições que o casamento tem.

Finalmente, ficou claro que a lei angolana, deixa enumeras lacunas, ao colocar no mesmo plano os dois institutos, demonstrando, claramente, uma diferença, quer nos requisitos, nos diversos modos como se constituem, se dissolvem, quer na retroatividade de um em detrimento do outro e na diferença dos efeitos, o casamento muda o estado civil com a nomenclatura específica e igualmente a união de fato. Ademais, os elementos críticos visaram a demonstração clara das lacunas e as muitas discussões que o assunto deixa em aberto.

Advogamos que a união de fato, deve ter efeitos próprios e distintos aos do casamento, sob pena de se legitimar um negócio simulado. A equiparação dos efeitos jurídicos da união de fato e do casamento, sem uma distinção clara entre os dois institutos, pode levar a insegurança jurídica e a inconsistências no sistema jurídico angolano, pois, união de facto como está prevista é para considerar, uma farsa jurídica, porque dissimula os verdadeiros objetivos (património) sob a capa de uma relação afetiva sem reconhecimento pleno.

### **Sugestões**

Feito o trabalho de forma acurada somos a sugerir o seguinte:

Quem o reconhecimento da união de fato por morte não produza os mesmos efeitos da união de fato por mútuo, desta forma deixa-se de legitimar a violação dos direitos dos filhos que deixam de ter a porção de bens a eles devido pelo fato de se ter feito a meação dos bens, em benefício ao companheiro/a sobrevivente que efetue o reconhecimento da união de fato por morte.

Que, ao reconhecer-se a união de fato por morte, ao cônjuge sobrevivente, lhe fosse atribuída uma porção de bens, tendo em referência uma percentagem inferior a 50% dos

bens do *de cuius*, e se lhe atribuísse 1/3 dos bens para que exista diferenças entre o casamento e a união de fato, e deixar-se-ia de aplicar a figura do meeiro próprios do casamento, acautelar-se-ia o direito de quem realmente devesse herdar o património do *de cuius*.

Que ao reconhecimento da união de fato, possa vigorar como regime patrimonial, regra, a separação de bens, dadas as dificuldades de se arguir os vícios deste pedido, durante a manifestação da vontade, no reconhecimento por morte ou por rutura.

Que o Legislador angolano possa ter em conta o modelo seguido e aplicado em Portugal, onde para este tipo de união vigora o regime de compropriedade sobre os bens adquiridos na constância da união, facilitando, quer a partilha *inter vivos* quer *mortis causa*.

Finalmente, que o legislador angolano possa fazer uma revisão a legislação da família, reconstruindo o instituto da união de fato tendo em conta aos novos paradigmas sociais.

### Referências Bibliográficas

- ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Contratos I*. Almedina, Coimbra, 2015.
- ALMEIDA, Geraldo da Cruz, *Da União de facto: Convivência more uxório em Direito internacional privado*. Lisboa, 1999.
- AMARAL Jorge Augusto Pais de, *Direito da família e das Sucessões*. 3ªed. Almedina editora. 2016 REPETIDO
- ARAÚJO, Raul Carlos; NUNES, Elisa Rangel, *Constituição da República de Angola Anotada*, Gráfica Maiadouro-Maia, Tomo I, Luanda, 2014.
- ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil Sucessões*, 5ª Edição, Coimbra Editora S.A., Coimbra, 2000
- CAMBUNDO, Osvaldo Kidi, *Noções fundamentais de direitos reais*, Editora FDUKB, 2021.
- CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de direito da família e das sucessões*. 2ª ed. Almedina editora, Coimbra 2013.
- CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito da Família*, Reimp. 3ª ed. Almedina, Coimbra, 2017.
- CANOTILHO Gomes; MOREIRA Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 4ª ed. revista, vol. I. Coimbra Editora, Coimbra, 2007.
- CARDOSO, Augusto Lopes, *Partilhas Judiciais*, III, 3ª ed, Almedina, Coimbra, 2018.
- CAVALEIRO, Tiago Nuno Pimentel, *A união de facto no ordenamento jurídico português*. Dissertação de Mestrado, Un. Coimbra, Coimbra, 2015.
- CHAVES, João Queiroga, *Casamento, Divórcio e União de Facto*. 2ª ed. rev.act. QuidJuris editora.2010.
- COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de, *Textos de direito da família*, Imprensa da universidade de Coimbra, Coimbra, 2016.
- Curso de Direito da Família*. Volume I: Direito Matrimonial. Coimbra Editora, Coimbra, 2008.
- CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil*, 4ª ed. reformulada e actualizada, vol. I, Almedina, Coimbra, 2012.

- COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações*, 12<sup>a</sup> ed. revista e atualizada, Almedina, Coimbra, 2011.
- CUNHA, Sandra - *Todos juntos para sempre. Representações e expectativas sobre a família e a adoção em crianças e jovens institucionalizados*. Tese de Licenciatura. ISCTE. Portugal, 2005.
- DIAS, Cristina Araújo, *Lições de Direito das Sucessões*, 3<sup>a</sup> Ed., Almedina S.A., Coimbra, 2014.
- FIGUEIRA, Teresa Rossana Alberto, *Perspetivas dos regimes de casamento civil e de união de facto nos ordenamentos português e angolano*, Dissertação Mestrado, Departamento de Direito, Lisboa, 2018.
- FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Lições de Direito das Sucessões*, 4<sup>a</sup> Edição, Quid Juris, Lisboa, 2012.
- *Teoria Geral do Direito Civil*, II, 5.<sup>a</sup> ed. Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2010.
- GIDDENS, Antony, - *Sociologia*. FCG, Lisboa, 2000.
- LIMA, Pires de; VARELA, Antunes. *Código Civil Anotado*. 2<sup>a</sup> ed., Coimbra editora, Coimbra, 1992.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Técnicas de Pesquisa*, 5<sup>a</sup>, edição, Atlas Editora, S. Paulo, 2002.
- MARTINS, Flávio Alves, *O casamento e Outras Formas de Constituição da Família*, Lumenjuris editora, 2001.
- MEDINA, Maria do Carmo, *Direito De Família*, 2<sup>a</sup> ed. Escolar Editora, Lobito, 2013.
- MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição da República Portuguesa anotada*. 2<sup>a</sup> ed. Vol. I. Universidade católica editora, 2017.
- MONTEIRO, Eulália Suzana António, *Problemáticas emergentes da união de facto: o papel do estado na sua proteção*, Dissertação de mestrado, Universidade Autónoma de Lisboa, Departamento de Direito, Lisboa, 2021.
- OLIVEIRA, Frank Augusto de, *Os efeitos patrimoniais da união de facto em relação à propriedade de bens imóveis e suas repercussões perante terceiros*, Dissertação de Mestrado, UAL, Departamento de Direito, Lisboa, 2020.

PEDRO, Moniz Bala, *A fuga à paternidade em Angola, práticas e conceções*, 2.<sup>a</sup> ed., EAL, Luanda, 2014.

PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 5<sup>a</sup> edição. Almedina, 2016.

PITÃO, José António França, *Uniões de Facto e Economia Comum*, 3<sup>a</sup> ed., Almedina 2011.

PITÃO, António França, *União de facto no Direito português. A propósito da Lei n.º 135/99, de 28/08*. Almedina, Coimbra, 2000.

RAMOS, Santa Taciana Carrilo; NARANJO, Earnan Santiesteban Naranj, *Metodologia da Investigação Científica*, Escolar Editora, 2014.

SAPALO, José Maria Capitango, *Paternidade, Fatores que influenciam o Abandono Afetivo ou a Fuga à Paternidade em Angola: Província de Luanda, do Município de Viana, Bairro Estalagem, UNILAB, São Francisco do Conde, 2019*.

SOUSA, Rabindranath Capelo de *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2003.

TADEU, Waldemar, *Breves noções de Direito sucessório e legislação conexa angolana*, Escolar Editora, Lobito, 2014.

VARELA, Antunes, *Direito da Família*. 5<sup>a</sup> ed. Vol. I., livraria Petrony, 1996.

VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, 7<sup>a</sup> ed. 12. Reimpr., Coimbra, Almedina, 2017.

WALD, Arnoldo, *Direito da Família*, 7<sup>a</sup> ed. Revista dos tribunais editora, vol. IV, 1990.

XAVIER, Rita Aranha da Gama Lobo, *Limites à Autonomia Privada na Disciplina das Relações Patrimoniais entre os Cônjuges*, Coimbra, Almedina, 2000.

República de Angola, Delegação Provincial da Justiça e dos Direitos Humanos, Província de Benguela, Ofício n. °172/DPJH/GD/BG/2025.

### **Internet**

COELHO, Pereira, *Direito das Sucessões*, Coimbra, 1992, *apud* PEDRO, Valdano Afonso Cabenda, “Uma análise sobre o fenómeno sucessório no direito civil angolano, numa perspetiva jurídico-legal e consuetudinária” in: [www.academia.edu.com](http://www.academia.edu.com). Extraído aos, 20 de março de 2024. REVER FALTA

GALRÃO, Sara; GONÇALVES, Maria Carolina. *Regime de bens do casamento Lisboa* [sn], 2009. [Consult. 20 de março de 2024]. Disponível em WWW:»URL://[www.fd.unl.pt/docentes\\_docs/ma/MLR\\_MA\\_8045.pdf](http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/MLR_MA_8045.pdf).

GALVÃO, Renata, *África do Sul vira principal refúgio para gays perseguidos no continente*, disponível em: [www.bbc.com](http://www.bbc.com), extraído em 17 de Abril de 2024.

LOBO, Maria Luísa, “*Direito das sucessões – apontamentos sobre a sucessão em geral*”, in: <https://pt.scribd.com> extraído aos, 09 de fevereiro de 2024.

Martin Bucer HEINRICH Bullinger, PIETRO Martire VERMIGLI E Ulrico ZUÍNGLIO. Disponível em: <http://www.infoescola.com/religiao/calvinismo/> (consultado dia 25 fevereiro de 2024.)

MELLO, Alberto de Sá e, “*O Direito das Sucessões em Portugal*”, in: [www.jurismatesp.pt](http://www.jurismatesp.pt), extraído aos, 10 de março de 2024.  
<https://www.dicionarioinformal.com.br/significado/alambamento/10908>.

## **Legislação**

Constituição da República de Angola, promulgada em 05 de fevereiro de 2010.

Constituição da República de Portugal.

Código Civil, aprovado pelo decreto-lei nº47 344, de 25 de novembro de 1966, pela portaria nº22 809 de 4 de setembro de 1967.

Código Civil Português.

Código de Família Angolano, Lei nº1/88, de 20 de fevereiro.

Código Penal Angolano, Lei nº 38 /20 de 11 de novembro

Decreto-lei nº 36/15 de 30 de janeiro, Regulamento de Reconhecimento da União de facto em Angola.

Decreto-Lei 496/77, de 25 de novembro.

Decreto nº 14/86, de 02 de agosto, Regulação do acto de casamento. Disponível em: [www.Consuladogeraldeangolasp.net](http://www.Consuladogeraldeangolasp.net), extraído a 07 de março de 2024.

Lei nº 9/2010, de 31 de maio. Lei de alteração do regime de casamento.

Lei nº 1/04 de 13 de fevereiro, Lei das Sociedades Comerciais Angolana.

Lei nº 1/05 de 1 de julho, Lei da nacionalidade Angolana.



LEI n.º 7/2001, de 11 de maio. Diário da República n.º 109/2001, Série I-A (11-05-2001).  
[Consult. 14 fevereiro de 2024].

Disponível em:

[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=901&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=901&tabela=leis).

### **Jurisprudência**

Acórdão do Tribunal Constitucional (proc. n.º 426-A/2014).

Acórdão do TRL de 26.10.2010, do TRP de 19.02.2004 e Acórdãos do STJ de 27.09.2011, de 08.05.2003, e de 31.03.2009, todos disponíveis no site [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do TRL de 26.10.2010, do TRP de 19.02.2004 e Acórdãos do STJ de 27.09.2011, de 08.05.2003, e de 31.03.2009, todos disponíveis no site [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Acórdão do TRL, (Proc. 444/09.2TCFUN.L1-A-8,), de 29-11-2012, disponível em <http://www.dgsi.pt> [consultado em 11 de março de 2024].

Ac.do STJ de 24.04.2007, proc. n.º 07A677 que teve como relator Silva Salazar.

### **(2) Dois Anexos.**